

1 1/2 (uma e meia) diárias, de acordo com o artigo 4º, § 2º, do Decreto nº 83.396/79, no valor unitário de Cr\$ 4.299,00 (quatro mil, duzentos e noventa e nove cruzeiros), acrescidas de 40% (quarenta por cento), por ter que se deslocar desta Capital para a

Cidade de São Paulo-SP, em objeto de serviço no período de 19 a 20/11/81.

Superior Tribunal Militar, Brasília, D.F., 17 de novembro de 1981. — Ten. Brig. do Ar *Faber Cintra*

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

TST-AG-AI-398/81

(Ac. TP-2060/81)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Construções e Comércio Carmo Corrêa S/A — Advogado: Raul Queiroz Neves — Recorrido: Fernando Gonçalves Marques — Advogado: Dr. Oldeney de Carvalho

8ª REGIÃO

Despacho

Trata-se de recurso extraordinário manifestado contra decisão do Egrégio Tribunal Pleno, proferido proferida em agravo regimental.

Argui-se violação do § 2º do art. 153 da Carta Magna, além de outros dispositivos de leis ordinárias.

O apelo não encontra guarida no art. 143 da citada Constituição, pois o dispositivo apontado como violado não foi objeto de questionamento, conforme faz certo o acórdão recorrido e o despacho denegatório dos embargos por ele incorporado.

Nessa conformidade, tendo em vista as Súmulas nºs 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 13 de novembro de 1981 — *Raymundo de Souza Moura* — Ministro Presidente.

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### Sector de Recursos

##### Intimação

RECURSO EXTRAORDINARIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VISTA POR 5 (CINCO) DIAS AO RECORRIDO PARA IMPUGNAR

AI-3668/80 — Recorrente: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A. CELESC — Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro Termelétrica de Florianópolis.

Ao Dr. Nestor Aparecido Mavezzi.

RR-2538/78: — Recorrente: Antonio José Vieira — Recorrido: Banco Nacional S/A

Ao Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

RO-DC-316/81 — Recorrente: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul e outros — Recorrido: Sindicato dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul.

Ao Dr. Paulo José da Rocha.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os agravantes abaixo relacionados, ficaram intimados, através dos advogados citados, a, no prazo de 10 (dez) dias, efeturem o pagamento do preparo para o Supremo Tribunal Federal.

TST-17.213/81 (ref. AI-3247/80) — Agravante: Rede Ferroviária Federal SA. — Agravado: Eduardo Rio Rilho.

A Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque.

TST-17.290/81 (ref. RR-1052/80 — Agravante: Ememberga Rodrigues Machado — Agravado: Banco do Estado de Minas Gerais SA.

Aos Drs. Oswaldo José Barbosa Silva e Miguel R. V. Peixoto.

TST-17.313/81 (ref. RR-4169/80) — Agravante: F.N.V. — Fábrica Nacional de Vagões SA. — Agravados: José Evangelista Barbosa e outros.

Ao Dr. Fernando Neves da Silva.

TST-17.345/81 (RODC-675/80) — Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos químicos para fins industriais de Cabo Frio — Agravado: Companhia de Alcais.

Ao Dr. José Francisco Boselli.

TST-17.478/81 (AI-3952/80) — Agravante: Rede Ferroviária Federal SA. — Agravados: Irineu Moreira da Silva e outros.

A Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque.

Referência: AR-1/77 — Autor: José Freire Rocha — Réu: Espólio de Rogério Soares Gusmão — (Viúva Deolinda Maria Gusmão e João Lamego Gusmão).

Ao Dr. Emmanoel Machado Lopes.

O autor acima relacionado, fica intimado, através do advogado citado, a recolher, no prazo legal, as custas arbitradas no processo de Ação Rescisória nº AR-1/77, na importância de Cr\$ 9.063,88 (nove mil, sessenta e três cruzeiros e oitenta e oito centavos), nesta Secretaria.

### Primeira Turma

#### ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO

ORDINARIAc Aos dez dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e um, na sala de sessões do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária da Primeira Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presente o Excelentíssimo Senhor Procurador Lauro da Gama e Souza, representando o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça do Trabalho. As nove horas estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Alves de Almeida, Fernando Franco e Ildélio Martins. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Não havendo matéria de expediente passou-se aos julgamentos. Processo RR — 973/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Smarpol - Serviços Marítimos e Portuários Sociedade Anônima, Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Rio de Janeiro e Neptunia Sociedade Marítima e Comercial Limitada e outros. E recorridos os mesmos. Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Pedro Augusto Musa Julião. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista da Smarpol e quanto ao apelo da Neptunia e outras, dele conhecer acolhendo a preliminar de ilegitimidade *ad causau* do Sindicato reclamante, restando, prejudicado o seu recur-

so. Falou pelo recorrente o doutor José Francisco Boselli-Sindicato e pelo recorrido os doutores Eduardo Nogueira de Sá-Neptunia e Nilo de Sá Amorim-Smarpol. Processo RR — 4.580/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Jaime Martins da Silva e recorrido Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima. Advogados: Doutores, José Tôres das Neves e Leila Vita do Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, revisor. Falou pelo recorrente o doutor Olavo de Castro. Processo RR — 2.103/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sociedade Anônima e recorrido Paulo Roberto A. da Costa. Advogados: José Alberto Couto Maciel e José Tôres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o doutor José Alberto Couto Maciel e pelo recorrido o doutor Olavo de Castro. Processo RR — 4.168/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Banespa Sociedade Anônima — Serviços Técnicos e Administrativos e recorrido Assumpção de Lázaro Leme. Advogados: Mário da Silva Brandão e S. Riedel de Figueiredo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras excedentes de seis. Requereu prazo para juntada de procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o doutor Victor Russomano Júnior. Processo RR — 5.457/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Zivi Sociedade Anônima-Cutelaria e recorrido João Miguel de Córdova e outros. Advogados: Hugo Gueiros Bernardes e Darcy Von Hoonholtz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação os intervalos vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, revisor. Falou pelo recorrente o doutor Victor Russomano Júnior. Processo RR — 3.859/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Banco Nacional Sociedade Anônima e recorrido Antonio Roberto Velho Severo. Advogados: Aluisio Xavier de Albuquerque e José Tôres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido por maioria conhecer da revista amplamente vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, relator e Alves de Almeida, revisor que conhecia apenas quanto a substituição da gratificação e no mérito, ainda por maioria, dar-lhe provimento parcial para deferir o direito da compensação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida que negava provimento e o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, que dava provimento total. Juntou voto vencido no conhecimento o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins. Requereu prazo para juntada de procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o doutor Ivo Evangelista de Avila e pelo recorrido o doutor Olavo de Castro. Processo RR — 3.853/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Centrais Elétricas Brasileiras Sociedade Anônima — Ele-

trobrás e recorrido Francisco Cândido da Cunha Carneiro. Advogados: João Manoel S. Carvalho Neto e Carlos Arnaldo Ferreira Selva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Doutor João Manuel Silva Carvalho Neto e pelo recorrido o doutor José Francisco Boselli. Processo RR — 5.436/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Cooperativa Central do Cacau, resp. Limitada e recorrido José Fialho Costa. Advogados: José Alberto Couto Maciel e Josaphat Ramos Marinho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido por maioria, acolhendo a preliminar de nulidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do auto ao TRT de origem, a fim de que profira outro julgamento como entender de direito, constando da pauta os nomes dos dois advogados da ora recorrente, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, relator e Alves de Almeida, revisor. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins. Juntou voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo recorrente o doutor José Alberto Couto Maciel e pelo recorrido o doutor Josaphat Ramos Marinho. Processo RR — 5.035/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — Superintendência Regional São Paulo SR-4 e recorrido Oswaldo de Oliveira. Advogados: Jane Bianchi e José Alberto Couto Maciel. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o doutor José Alberto Couto Maciel. Processo RR — 4.322/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Banco Nacional de Habitação (BNH) e recorrido Rubens José Silva e outros e Sindicato dos Vigias Portuários. Advogados: Maria Cristina P. Côrtes e Elsa Garcia e Rachel Costa Golubcik. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os demais aspectos do recurso ordinário, como entender de direito. Falou pelo recorrente a doutora Maria Cristina Paixão Côrtes. Processo RR — 5491/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Antonio Rodrigues Valente e recorrido Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP. Advogados: Doutores José Francisco Boselli e Maria Cristina Paixão Côrtes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido por maioria não conhecer da revista, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, relator e Alves de Almeida, revisor. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Falou pelo recorrente o doutor José Francisco Boselli e pelo recorrido a doutora Maria Cristina Paixão Côrtes. Processo RR — 4.232/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Ayram Neville Loureiro e recorrido Nacional Saúde — Serviços Médicos Hospitalares S/C Limitada. Advogados: Doutores. J. Eduardo Gomes Pereira e Rubens Nunes de Araújo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe

provimento. Processo RR — 2.681/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo recorrente Cooperativa Central Agrícola do Nordeste Limitada e recorrida Maria do Socorro Gomes de Almeida. Advogados: Doutores Jairo Muniz Poroca e Maria Lúcia V. da Cunha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, revisor. Processo RR — 4.785/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Lauro da Silva e recorrido Clemente Cifali Sociedade Anônima — Máquinas Rodoviárias. Advogados: Doutores Helio Alves Rodrigues e Vera Regina Della Pozza Reis. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, revisor. Processo RR — 2.821/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente José Augusto de Almeida Gomes e recorrido Bahiana Decorações Limitada. Advogados: Doutores Walter Moura Filho e Renato Cruz Vieira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para deferir o pagamento do aviso prévio. Processo RR — 2.916/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Alberto Raimundo Leite e outros e recorrido Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Marcos Luis B. de Resende e Eduardo Silva Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista e negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Falou pelo recorrente o doutor Marcos Luis Borges de Resende. Processo RR — 3.112/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Larri Luiz Mendes Teles e recorrido Koch — Metalúrgica Limitada. Advogados: Doutores Ernesto Arlei Kuhn e Elio Carlos Englert. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Processo RR — 3.174/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente José Carlos Ferreira e recorrido Casa Grande Hotel Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Wilson de Oliveira e Rui Ferreira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Processo RR — 5.438/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Aguas e Esgotos — CEDAE e recorrido Alvaro Alberto Ariosa Castanheira e outros. Advogados: Doutores Hugo de Aguiar Costa Pinto e Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência, acolhendo a preliminar de nulidade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira outro julgamento, como entender de direito. Falou pelo recorrente o doutor José Galdino e pelo recorrido o doutor Leão Velloso Ebert. Processo RR — 4.110/79, relativo ao recurso de revista de

decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Benildo Costa e recorrido Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogados: Doutores Ilza Machado e Fernando Neves da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo recorrente o doutor Geraldo Costa e pelo recorrido o doutor Francisco Neves da Silva. Processo RR 4.520/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente CEDAE — Cia. Estadual de Aguas e Esgotos e recorrido Pedro Ferreira Prado. Advogados: Doutores Paulo Norberto Hack e Wilmar Saldanha da Gama Pádua. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o doutor José Galdino e pelo recorrido, o doutor José Francisco Boselli. Processo RR — 3.576/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS e recorrido Hélio Sadi Müller. Advogados: Doutores Ruy Jorge Caldas Pereira e Irineo Miguel Messinger. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Processo RR — 3.640/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Onofre Pereira de Sena e recorrido Hidroserviço — Engenharia de Projetos Limitada. Advogados: Doutores S. Riedel de Figueiredo e Glauco Regis Jorge Ribeiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o doutor Sid Riedel de Figueiredo. Processo RR — 3.812/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo recorrente José Pereira de Souza e recorrido Sociedade Civil Agro-Pecuária Sampaio & Cia. Limitada. Advogados: Doutores Floriano Gonçalves de Lima e Mozyr Sampaio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que retornem ao TRT de origem e julgue o recurso ordinário como entender de direito. Processo RR 2919/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo recorrente Sanbra — Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro Sociedade Anônima e recorrido Riva Stambonski Kogan. Advogados: Doutores George Latache Pimentel e Nailton Max de Brito. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Falou pelo recorrente o doutor Célio Silva. Processo RR — 4021/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribu-

nal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo recorrente Antonio Pedro Marcolino e outros e Cia. Siderúrgica Nacional e recorridos os mesmos. Advogados: Doutores Nestor Aparecido Mavezzi e Arno Duarte. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, sendo revisor o Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista da empresa e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem e se proceda novo julgamento, anulando os atos decisórios a partir do acórdão de fls. 155/158. Falou pelo recorrido o doutor Carlos F. Guimarães. Processo RR — 5026/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Condugel Sociedade Anônima e recorrido Rubens Monton Coimbra. Advogados: Doutores Vera Lucia Raucci e Adalberto Serafim Posso. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos do TRT de origem e julgue o recurso ordinário, como entender de direito. Processo RR — 5547/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Fanor Moraes Lucena Reis e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica. Advogados: Doutores José Francisco Boselli e Ivo Evangelista de Avila. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Requereu juntada de provação o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente o doutor José Francisco Boselli e pelo recorrido o doutor Ivo Evangelista de Avila. Processo RR — 3361/81, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica e recorrido Antonio Nunes da Silva. Advogados: Doutores Ivo Evangelista de Avila e Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial. Requereu juntada de provação o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o doutor Ivo Evangelista de Avila e pelo recorrido o doutor José Francisco Boselli. Processo RR — 5029/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Cia. Docas de Santos e recorrido Abel Lopes Miranda e outros. Advogados: Doutores Eduardo Carciari e Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento das horas extras suprimidas, atenda a S. umula 110. Falou pelo recorrente o doutor Célio Silva e pelo recorrido o doutor José Francisco Boselli. Processo — RR — 277/81, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Frigorífico Jandira Sociedade Anônima e recorrido José Atanásio de Jesus. Advogados: Doutores Rubens Ragazzo e Wilmar Saldanha da Gama Pádua. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o doutor José Francisco Boselli. Processo RR 5032/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Júlio Valente dos Santos e recorrido Massa Falida de Gama Construtora Limitada. Advogado: Doutor Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da

revista. Falou pelo recorrente o doutor Ulisses Riedel de Resende. Processo RR — 5130/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Severino Cosme de Melo e recorrido Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Eduardo Silva Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o doutor Ulisses Riedel de Resende. Processo RR — 5178/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima e recorrido Francisco Carlos Bastos e outros. Advogados: Doutores Eduardo Silva Costa e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Falou pelo recorrido o doutor Ulisses Riedel de Resende. Processo RR — 5378/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, sendo recorrente Organização Farmacêutica Pereira Limitada e recorrido Raimundo Fernandes Filho. Advogados: Doutores Jefferson Quesado Junior e Maria do Socorro Araújo Ferreira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Processo RR — 5463/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Elenir da Silva Alberto, e recorrido Artelanyl Indústria de Malhas e Confecções Limitada. Advogado: Doutor Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras com reflexos pretendidos na inicial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Ildélio Martins. Falou pelo recorrente o doutor Ulisses Riedel de Resende. Processo RR — 5498/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Rhodia Sociedade Anônima e recorrido Maria Francisca da Silva. Advogados: Doutores Lázaro Phols Filho e Walber Gervásio de Jesus. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Processo RR - 5532/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Nelson Rodrigues e recorrida Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Wilson Leite de Almeida. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o doutor Ulisses Riedel de Resende. Processo RR - 5551/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Jayme Mastrocollo. Advogados: Doutores Lucy de Arruda Camargo e Andrézia Ignêz Falk. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Processo RR - 5595/80, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Romano de Moraes e recorrido Indústrias de Chocolate Lacta Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Paulo Cornacchioni e Ariemir de Campos Elias Mellis. Foi relator o Excelentíssi-

mo Senhor Ministr. Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Processo RR- 17/81, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Roberto Pereira da Silva e outros e recorrido Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (Superintendência Regional do Rio de Janeiro SR-3) Advogados: Doutores Alice Alves da Silva e Irwal Lucas de Azevedo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Processo RR - 333/81, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos e recorrido Isaac Oliveira e outro. Advogados: Doutores Arivaldo Antunes da Cruz e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Falou pelo recorrente o doutor José Alberto Couto Maciel e pelo recorrido o doutor Ulisses Riedel de Resende. Processo ED-RR-934/81, relativo a embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embargante a Universidade Católica de Pelotas e embargado Acórdão da Egrégia Primeira Turma. Advogado: Doutor Victor Russomano Júnior. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência rejeitar os embargos. Processo AI - 1156/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo agravante Usina Massauass.u Sociedade Anônima e agravado João Ferreira da Silva e outro. Advogados: Doutores José Maria de Almeida e José Silveira de Lima Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer do agravo. Processo AI - 2154/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo agravante Usina Pumaty Sociedade Anônima e agravado Francisco de Assis Freire. Advogados: Doutores Albino Queiroz de Oliveira Júnior e Eduardo Jorge Maciel Gruz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI 2557/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo agravante Hélio Buarque Gusmão PE e agravado Valdésio Galdino Siqueira. Advogados: Doutores Ubiraci Silva Barbosa e Marcos Miguel de Farias Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI - 2559/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Leôncio Nunes Leitão e e agravada Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Advogados: Doutores Eduardo do Vale Barbosa e Wilson Leite de Almeida. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI - 2654/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante João Fortes Engenharia Sociedade Anônima e agravado Isaias Epaminondas da Silva. Advogados: Doutores André Acker e Geraldo L. Gonzaga. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo. Processo AI 2812/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica e agravado José Ortellado Lavallos. Advogados: Doutores Lucia Helena Lentz Cassou e Alino da Cos-

ta Monteiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI - 2873/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Raymundo Gomes das Chagas e agravado Anderson Clayton Sociedade Anônima — Indústria e Comércio. Advogado: Doutor Raymundo Gomes das Chagas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI - 2907/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Fiat Automóveis Sociedade Anônima e agravados Fernando Antonio Franco e Outros. Advogados: Doutores Mauro Thibau da Silva Almeida e José Carlos Sobrinho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI - 2939/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e Agravado Wilson Santana Santos. Advogados: Doutores droaldo Pacheco de Jesus e Arício José Menezes Fortes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo, para que seja processada a revista, unanimemente. Processo AI - 2949/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, agravante Aparecida & Teixeira Limitada e agravado Isabel Ferreira da Silva. Advogados: Doutores José Fernando Rangel Santos e José Roberto de Souza Cruz. Processo AI — 2961/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Brasil Aços Comércio Indústria Limitada e agravado Fernandp Cesar da Silva. Advogados: Doutores Eduardo Antonio Vieira Ayer e Maria Antonia de Oliveira Cândido. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI - 2983/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Sociedade Clínica Oswaldo Cruz Limitada e agravado Olavo Seixas de Oliveira Filho. Advogados: Samson Vaisman e Gerson Lacerda Pistori. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2455/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Maria Costa da Silva e outra e agravado Refeissul — Refeições Industriais Limitada e Aços Finos Piratini Sociedade Anônima. Advogado: Wilmar Saldanha da Gama Pádua. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2521/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Eletropaulo-Elétrica de São Paulo Sociedade Anônima (Adquirente do Sistema de LIGHT-Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima) e agravado José Silvestre da Silva. Advogados: Pedro Augusto Musa Julião e Wilmar Saldanha da Gama Pádua. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2587/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Indústria do Vestuário Renner Limitada e agravado Ivani Camargasado. Advogados: Paulo Serra e Wilmar Saldanha da Gama Pádua. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2819/81, relativo ao agravo

de instrumento de despacho do juiz presidente da do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo agravante Aurélio José Dutra e agravado Banco do Brasil Sociedade Anônima. Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Antonio C. de Campos Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2841/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Indústria Elétrica Brown Boverin Sociedade Anônima e agravado Dorgival José de Oliveira. Advogados: Oswaldo R. de Oliveira e Pedro Carlos Sampaio Garcia. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2851/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região sendo agravante Pirelli Sociedade Anônima — Cia. Industrial Brasileira e agravado Levy Filietaz. Advogados: Enio Rodrigues de Lima e Helio Stefani Gherardi. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2888/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante José Alfredo dos Santos e agravado Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Wilson Leite de Almeida. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2898/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e agravado Salvador Ferreira Lóz Filho. Advogada: Maria de Lourdes de Biase. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI2910/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo agravante Estado do Amazonas e agravado Zuleide Oliveira Paula e Outros. Advogados: Ulysses Coelho de Souza e José Coelho Maciel. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, dar provimento ao agravo, para melhor exame da revista, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Processo AI-2942/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo agravante Edmundo Pinto e agravado Barreto de Araújo Produtos de Cacau Sociedade. Advogados: Rabi Rezeda e Pedro Gordilho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2952/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Banco Regional de Brasília Sociedade Anônima e agravado José Vial Correa. Advogados: Fausto de Godoy da Matta Machado e Leila Azevedo Sette. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2977/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Theodoro Ciolac e agravado Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Wilson Leite de Almeida. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2986/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Gilberto Alfredo Pucca e agravado Fundação Estadual do Bem Estar do Menor — FEBEM. Advogados: S. Riedel de Figueiredo e José Pires de Almeida Filho. Foi re-

lator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo ED-RR-2957/80, relativo ao embargo a embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma sendo embargante — Control Data do Brasil Computadores Limitada e embargado Acórdão da Egrégia Primeira Turma. Advogado: Ildélio Martins. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência acolher os embargos nos termos do voto do relator. Processo AI-2751/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante José Alves e Agravado Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA. Advogados: Wilmar Saldanha Gama Pádua e João Arthur Asquini. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2767/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Dreher Sociedade Anônima Vinhos e Champanhas e agravado Pedro Morbini. Advogado: Hugo Mósca. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2833/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Luiz Carlos Vaz de Lima e agravado Toyobo do Brasil Sociedade Anônima — Indústria Têxtil. Advogados: Sid H. Riedel de Figueiredo e Luiz Giosa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2971/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Manoel Pedro Miguel Fernandes Gonzalez e agravado Cia. Siderúrgica Paulista — COSIPA. Advogados: Carlos Arnaldo Ferreira Selva e Nelson Ranalli. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2976/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Euclides Marques e agravado Koraicho Mercantil Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Hiroshi Hirakawa e Valdir Pereira de Miranda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI — 3000/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo agravante Estado do Amazonas e agravado Eunice dos Santos. Advogados Doutores Ulysses Coelho de Souza e José Coelho Maciel. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo, para melhor exame da revista, unanimemente. Processo AI — 3070/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo agravante Osvaldo Nunes da Silva e agravado Cia. de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte — CAERN. Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Venildo Correia de Paixa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI — 3193/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Estaleiro Só Sociedade Anônima e agravado Carlos Alberto da Silva Santos. Advogados: Doutores Carlos Cesar C. Papal, eo e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI — 3206/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante The First National Bank Of

Boston e agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro. Advogados; Doutores Lucas Evangelista Campos e José Torres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI — 3222/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Sebastião Guedes e Agravado Rede Ferroviária Regional Sociedade Anônima. Advogados; Doutores Jorge Estefane Baptista de Oliveira e Boris Alexandre Balaguer. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI — 3237/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Valdir Cruz e agravado Motores Perkins Sociedade Anônima. Advogados; Doutores Elso Henriques e Haroldo de Almeida. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI — 3247/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Volkswagen do Brasil Sociedade Anônima e agravado Almiro Pires de Almeida e outros. Advogados; Doutores Fernando Barreto de Souza e José Francisco Boselli. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI — 3256/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos e agravado Waldemar da Costa. Advogados; Doutores Maria Madalena de Oliveira e Dilmir Maria Toledo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI — 3305/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Sociedade Anônima Indústrias Reunidas F. Matarazzo e agravado Benedita Vicentina. Advogados; Doutores Maria Cristina P. Côrtes e Rodolfo Stolf. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI — 3418/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Americo Bozzo e agravado Massa Falida de M.oveis de Aço Fenix Limitada. Advogados; Doutores S. Riedel de Figueiredo e José Carlos Menezes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI — 3542/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Eletropaulo-Eletricidade de São Paulo Sociedade Anônima e agravado Helcio Aloy. Advogados; Doutores Pedro Augusto Musa Julião e Carlos Arnaldo Ferreira Selva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI — 3605/81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Osvaldo Ferreira e agravado Cia. Siderúrgica Paulista-COSIPA. Advogados; Doutores Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Nelson Ranalli. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a

Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo RR — 762/81, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Cicero Ferreira Marcolini e recorrido Marcovan Comércio e Indústria Sociedade Anônima. Advogados Doutores José Alberto Couto Maciel e J. Granadeiro Guimarães. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido adiar o julgamento em virtude de pedido de vista Regimental pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. O Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, relator conhece da revista enquanto o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, revisor dela não conhece. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins. Falou pelo recorrente o doutor José Alberto Couto Maciel e pelo recorrido o doutor J. Granadeiro Guimarães. As dezoito horas e dez minutos não havendo mais matéria a ser julgada o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão e para constar, Eu, Secretário da Primeira Turma, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita, aos dez dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e um. *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Ministro Presidente da Primeira Turma — *Jorge Aloise*, Secretário da 1ª Turma.

### Audiência de Publicação de Acórdãos

Proc. N.º TST — DC — 2/81

(Ac. TP. 2.267/81)

*Dissídio Coletivo. Sobre taxa nas horas extras pelas primeiras duas horas de 50% e 100% pa as demais. Após o término do aviso prévio, o empregador tem 10 dias para pagar as verbas devidas pela rescisão, sem o que continuará pagando salários, se o atraso tiver sido por sua culpa.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo n.º TST — DC — 2/81 em que é Suscitante Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura — CNTEEC e Suscitada Federação Nacional das Empresas Exibidoras Cinematográficas.

Trata-se de dissídio coletivo requerido neste TST pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura — CNTEEC contra a Federação Nacional das Empresas Exibidoras Cinematográficas, com fundamento nos arts. 512, § 2º, e 857, parágrafo único, da CLT, e no Prejulgado 56 deste Tribunal, esclarecendo, inicialmente, a suscitante que as regiões inorganizadas em sindicato ou federação relativas à categoria compreendem os seguintes Estados e Territórios, respectivamente: Amazonas, excetuando-se Manaus — Pará — Maranhão — Piauí — Ceará — Rio Grande do Norte — Paraíba — Pernambuco — Alagoas — Sergipe — Espírito Santo — Mato Grosso — Mato Grosso do Sul — Acre — Amapá — Distrito Federal — Rondônia e Roraima.

Juntando aos presentes autos Edital e Ata respectivos (fls. 79), em que se decidiu pela instauração do presente dissídio coletivo, a suscitante reivindica:

- 1) Aumento real de salários, com base no aumento da produtividade da categoria profissional, em 10% (dez por cento), a partir de 1º de junho de 1981;
- 2) garantia ao operador cinematográfico de uma diferença mínima de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, em relação ao ajudante de operador;
- 3) desconto a favor da Confederação Suscitante de 20% (vinte por cento) do aumento do primeiro mês;
- 4) salário normativo, na conformidade do Prejulgado n.º 56;

5) fornecimento de comprovante, com a identificação da empresa, discriminando os pagamentos e descontos efetuados;

6) multa pelo descumprimento das obrigações de fazer no valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo revertendo em favor do empregado prejudicado;

7) garantia ao empregado demitido de serem comunicados, por escrito, as razões da demissão;

8) garantia do recebimento uniforme gratuito, quando de uso obrigatório;

9) garantia do recebimento de um lanche (constituído de um sanduíche e um copo de leite);

10) horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as subsequentes;

11) pagamento de salários, após o término do período do aviso-prévio, quando o empregador não fizer o pagamento das verbas rescisórias até o último dia do aviso-prévio.

Em suas razões, sustenta a suscitante, em síntese, que: por força da sentença normativa proferida por este Corte (DC-04/80) os empregados fazem jus às vantagens ora reivindicadas, entre as quais a de reajustamento salarial a partir de junho de 1980; com o advento da Lei n.º 6.708/79 passaram os empregados cinematográficos, das regiões inorganizadas em sindicato ou federação a ter direito a uma correção salarial automática, semestralmente, a partir de 1º de dezembro de 1980.

A suscitada, embora regularmente citada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, tornando impossível a conciliação, como se vê da Ata de fl. 25.

O Serviço de Estatística e Estudos Econômicos deste Tribunal, cumprindo o r. despacho de fl. 18, informou (fl. 23), que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor para o mês de junho de 1981 foi de 44,29%.

A d. Procuradoria Geral opina pela procedência parcial do pedido, ao sentido de serem indeferidas as cláusulas nona e décima primeira, porque tais pedidos somente podem ser atendidos mediante acordo, convenção coletiva ou previsão legal.

É o relatório.

#### VOTO

Impossível, a conciliação ou o acordo entre as partes, passa-se a julgar o mérito do dissídio coletivo requerido pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura — CNTEEC contra a Federação Nacional das Empresas Exibidoras Cinematográficas.

#### Taxa de produtividade

Pleiteia a suscitante um aumento real de salários para a categoria profissional, com base na produtividade e num percentual de 10% a partir de 1º de junho de 1981.

A orientação jurisprudencial deste TST tem sido no sentido uniforme de uma concessão de 4% a título da produtividade.

Julgo parcialmente procedente o pedido, passando a cláusula a ter a seguinte redação:

*Cláusula Primeira* — Aumento de 4% (quatro por cento), a título de produtividade, para a categoria profissional, a partir de 1º de junho de 1981.

#### Diferença entre operador cinematográfico e ajudante

Postula a suscitante uma diferença mínima entre o operador cinematográfico e o ajudante.

Trata-se de um direito preexistente, constante do dissídio anterior e dos demais (fls. 10), do qual inclusive foi relator «ad hoc» e onde se renovou o direito.

Assim, pela precedência, defiro o pedido e julgo procedente a cláusula como consta da inicial, a saber:

*Cláusula Segunda* — Garantia ao operador cinematográfico de uma diferença mínima de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, em relação ao ajudante do operador.

#### Desconto

Julgo procedentes parcialmente e defiro a cláusula nos mesmos termos da jurisprudência do Tribunal, assegurando ao empregado a manifestação até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado.

*Cláusula Terceira* — Desconto a favor da Confederação Suscitante de 20% (vinte por cento) do aumento do primeiro mês.

Dou provimento.

#### Salário normativo

Defiro a cláusula, que permanecerá com a seguinte redação:

*Cláusula quarta* — Salário normativo, na conformidade com o Prejulgado 56.

#### Comprovante salarial

Trata-se da cláusula preexistente. Defiro e julgo procedente o pedido, com a redação assim transcrita da inicial:

*Cláusula quinta* — Fornecimento de comprovante, com a identificação da empresa, discriminando os pagamentos e descontos efetuados.

#### Multa

Procedente o pedido de multa por descumprimento das obrigações de fazer.

Defiro a cláusula como consta do pedido:

*Cláusula sexta* — Multa pelo descumprimento das obrigações de fazer no valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo revertendo em favor do empregado prejudicado.

#### Comunicação de dispensa e motivos

Estabelece a cláusula sétima a garantia ao empregado demitido de ser comunicado por escrito das razões da demissão.

Na forma da jurisprudência deste TST a cláusula deve ser restrita apenas à simples comunicação da dispensa, não constando entretanto as razões da mesma.

Parcialmente procedente o pedido, passando a cláusula a vigorar com a seguinte redação:

*Cláusula sétima* — Garantia ao empregado de ser comunicado, por escrito, da sua demissão, sem que da mesma constem os motivos.

#### Uniforme

Estabelece o pedido:

*Cláusula oitava* — Garantia do recebimento de uniforme gratuito, quando de uso obrigatório.

Procedente a pedido. A cláusula vigorará nos termos transcritos e como consta da inicial.

#### Lanche gratuito ao empregado

Foi pleiteada a garantia do recebimento gratuito de um lanche (constituído de um sanduíche e um copo de leite).

Pelo indeferimento em face do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, e como já ocorreu no dissídio anterior.

Ademais, trata-se de ingerência na gestão da empresa.

Excluo a cláusula.

#### Horas extras

São solicitados as horas extras com acréscimo de 50% e de 100%.

Há que eliminar o excesso de horas extras e a sua mercância desenfreada.

Na conformidade de mais recente orientação que adotei, e aprovada por este Pleno, dou pelo procedência do pedido por ser uma forma de melhoria do reduzido salário do trabalhador e por não haver impedimento legal à concessão.

A cláusula nona, assim, vigorará com a seguinte redação:

«Horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as subsequentes.

Pleiteia a suscitante:

«O pagamento de salários, após o término do período do aviso prévio, quando o empregador não fizer o pagamento das verbas rescisórias até o último dia do aviso prévio».

A rigor, rescindindo o contrato, não há mais salários a pagar. Em contraprestação, caberia também ao empregador pagar as verbas rescisórias na data da dispensa efetiva do empregado. Impossível de tolerar, na realidade, é que o trabalhador, já despedido, fique à mercê do empregador para receber suas verbas de indenização.

A inovação é salutar e a parte poderosa não pode alegar que a exigência está ao desabrigo da lei, porque ela tem todo o tempo do aviso prévio para efetuar o pagamento devido.

Justificável o pedido, pelo que dou provimento parcial para vigorar nos seguintes termos.:

«Será devido o salário se o empregador não satisfizer o pagamento das verbas indenizatórias até 10 dias após o término do aviso prévio e até que o faça, desde que o atraso decorra de culpa sua».

Custas sobre o valor de Cr\$ 100.000,00.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho 1 — julgar procedente em parte o dissídio, para instituir as seguintes condições de trabalho: *Cláusula Primeira* — Aumento de 4% (quatro por cento), a título de produtividade, para a categoria profissional, a partir de primeiro de junho de 1981 (um mil novecentos e oitenta e um), por unanimidade; *Cláusula Segunda*: Garantia ao operador cinematográfico de uma diferença mínima de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, em relação ao ajudante de operador, por unanimidade; *Cláusula Terceira*: Desconto a favor da Confederação Suscitante de 20% (vinte por cento) do aumento do primeiro mês, desde que não haja oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; *Cláusula Quarta*: Salário normativo, na conformidade com o Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), unanimemente; *Cláusula Quinta*: Fornecimento de comprovante, com a identificação da empresa, discriminando os pagamentos e descontos efetuados, unanimemente; *Cláusula Sexta*: Multa pelo descumprimento das obrigações de fazer no valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Marco Aurélio; *Cláusula Sétima*: Garantia ao empregado de ser comunicado, por escrito, da sua demissão, sem que da mesma constem os motivos, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; *Cláusula Oitava*: Garantia do recebimento de uniforme gratuito, quando de uso obrigatório, unanimemente; *Cláusula Nona*: Horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as subsequentes, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Prates de Macedo e Nelson Tapajós; *Cláusula Décima*: Será devido o salário se o empregador não satisfizer o pagamento das verbas indenizatórias até 10 (dez) dias após o término do aviso prévio e até que o faça, desde que o atraso decorra de culpa sua, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Nelson Tapajós. 2 — por unanimidade, indeferir o pedido de lanche gratuito para o empregado. 3 — Custas pelo Suscitado, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Brasília, 7 de outubro de 1981. — *Thelio da Costa Monteiro*, Presidente no Impedimento eventual do Presidente e do Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RO-DC-05/81

(Ac. TP-2228/81)

Dissídio Coletivo,

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Cole-

tivo nº TST-RO-DC-05/81 em que é Recorrente Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cachoeira do Sul e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Cachoeira do Sul.

O Egrégio Tribunal de Porto Alegre, 4ª Região, julgando o presente dissídio coletivo, assim decidiu:

«Por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Juiz Justo Guarânia, em conceder, a título de taxa de produtividade, um aumento de 8% incidente sobre os salários já corrigidos na forma da Lei nº 6708/79, com as compensações legais e com vigência por 12 meses a partir de 1-7-80.

Por maioria de votos, vencidos, com votos díspares, os Exmos. Juizes Firmino Bimbi e Justo Guarânia, em conceder à categoria profissional um piso de Cr\$ 4.560,00 mensais.

Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Firmino Bimbi e Boaventura R. Monson, em indeferir o pedido de concessão de gratificação por quinquênios.

Por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de concessão de antecipações salariais.

Por unanimidade de votos, em acolher o pedido de arredondamento para a dezena de centavos imediatamente superior, na forma postulada no item 5º da inicial.

Por unanimidade de votos, em acolher o pedido constante no item 6º da inicial relativo ao fornecimento obrigatório aos empregados de cópias de recibos ou comprovantes de pagamento.

Por unanimidade, de votos, em conceder abono de falta aos empregados estudantes, nos dias de realização de provas escolares, desde que regularmente matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, mediante comunicação ao empregador com 48 horas de antecedência, antecedência.

Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Firmino Bimbi, em rejeitar o pedido de concessão de ajuda de custo para o empregado estudante.

Por unanimidade de votos, em decretar a obrigatoriedade de fornecimento de uniformes ou roupas especiais, na forma postulada no item 9º da inicial.

Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Clóvis Assumpção, Eduardo Steiner e Justo Guarânia, em acolher o pedido constante no item 10º da inicial, nos termos em que foi formulado, relativo ao fornecimento de documento ao empregado, quando de sua despedida.

Pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Clóvis Assumpção, Eduardo Steiner e Justo Guarânia, em acolher o pedido constante no item 11º da inicial, nos termos em que foi formulado, relativo ao adiantamento do 13º salário, quando do gozo de férias.

Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Eduardo Steiner, em acolher o pedido constante no item 12º da inicial, relativo à obrigatoriedade de fornecimento ao empregado de AAS (Atestado/Atestado de Afastamento e Salário), quando da rescisão do contrato de trabalho.

Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Clóvis Assumpção, em acolher o pedido constante no item 13º da inicial, relativo à concessão de adicional de 50% sobre as horas extras excedentes ao limite de 2 diárias.

Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Clóvis Assumpção e Eduardo Steiner, em acolher em parte o pedido constante no item 11º da inicial, concedendo ao empregado dispensa do cumprimento do aviso prévio quando dado pelo empregador, a partir do momento em que obtiver novo emprego.

Pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Clóvis Assumpção, Eduardo Steiner e Justo Guarânia, em acolher o pedido constante no item 15º da inicial; para o fim de determinar o pagamento, a título de indenização, dos salários relativos aos dias que mediaram

entre a data da extinção do contrato de trabalho e a do oferecimento pelo empregador dos pagamentos devidos ao empregado.

Por unanimidade de votos, em acolher o pedido constante do item 16º da inicial, relativo ao pagamento em dobro dos salários do sábado, quando feriado, nos casos de adoção do regime de compensação semanal das horas de trabalho com a supressão do expediente naquele dia da semana.

Pelo voto de desempate da Presidência, em indeferir o pedido constante no item 17º da inicial relativo à imposição de obrigatoriedade de assistência ao empregado com menos de um ano de serviço, quando despedido, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Alcina T. A. Surreaux, Fermino Bimbi e Boaventura R. Monson.

Por maioria de votos, em atribuir validade aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais contratados pelo Sindicato da categoria profissional, mediante convênio com a entidade previdenciária (item 18º da inicial), vencidos, com votos díspares, os Exmos. Juizes Relator Fermino Bimbi e Boaventura R. Monson, os quais acolhiam o pedido na forma como foi formulado, e o Exmo. Juiz Clóvis Assumpção, que o indeferia.

Por unanimidade de votos, em indeferir o pedido constante no item 19º da inicial, relativo ao adicional de 50% por trabalho noturno.

Por unanimidade de votos, em indeferir o pedido constante no item 20º da inicial relativo a adiantamentos quinzenais de salários.

Por unanimidade de votos, em indeferir o pedido constante no item 21º da inicial, relativo à gratificação de férias.

Por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Justo Guarânia, em conceder estabilidade provisória à empregada gestante a partir da concepção e até 90 dias após o gozo do benefício previdenciário correspondente.

Pelo voto de desempate da Presidência, em indeferir o pedido constante no item 23º da inicial, relativo à concessão de estabilidade para o empregado acidentado, vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Alcina T. A. Surreaux, Fermino Bimbi e Boaventura R. Monson.

Pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Clóvis Assumpção, Eduardo Steiner e Justo Guarânia, em conceder estabilidade provisória ao delegado sindical pelo prazo de 2 anos, à razão de 1 (um) por empresa, desde que eleito pela assembléia geral da respectiva entidade. maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Fermino Bimbi e Boaventura R. Monson, em indeferir o pedido constante no item 25º da inicial, relativo ao estabelecimento de equivalência entre os regimes do FGTS e a indenização de antiguidade.

Por unanimidade de votos, em acolher o pedido constante no item 26º da inicial, relativo ao desconto a favor do Sindicato Suscitante, que deverá ser procedida até 30 dias após a data da publicação do presente acórdão.

Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Eduardo Steiner, em acolher o pedido constante no item 27º da inicial, relativo à penalidade pela mora no recolhimento do valor do desconto de que trata o item anterior.

Recurso do Suscitado às fls. 89/93, manifestando inconformidade quanto aos itens: 1, 2, 5, 7, 9, 11, 18, 24, 26 e 27.

1. Piso salarial: Nos termos da jurisprudência do TST Pleno, dou provimento parcial para converter o piso salarial em salário normativo.

2. Arredondamento: Face à inexistência de norma legal respeitando que ficou estabelecido na cláusula, em consequência do julgamento procedido, voto pelo provimento. E de ser excluída a cláusula.

3. Abono de faltas a estudante: Dou provimento, face ao § 2º do art. 153, da Constituição Federal.

Deve ser excluída a cláusula.

4. Uniforme de trabalho: Nego provimento poisas empresas que adotam a norma de exigir uniformes dos empregados são obrigadas a arcar com o custeio.

5. Antecipação do 13º salário: Da mesma forma que referentemente à cláusula 4, qualquer obrigação não prevista em lei configura violação ao aludido princípio constitucional.

Dou provimento, para que se determine a exclusão da cláusula.

6. Estabilidade de delegado sindical: Excluir, com base no art. 543, da CLT, em seu § 3º.

7. Desconto sindical: Dou provimento parcial para condicionar o desconto sindical à não oposição dos empregados, de modo expresso, fixando para tanto o prazo de dez dias anteriormente à efetivação do pagamento do primeiro salário reajustado.

8. Multa: Nego provimento para que as multas sejam aplicáveis apenas em relação às obrigações de fazer.

9. Taxa de produtividade: Dou provimento para reduzir o percentual do adicional de produtividade para 4%.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 — por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para: a) transformar o piso salarial em salário normativo, na forma prevista no Prejulgado número 56 (cinquenta e seis); b) excluir a cláusula que autoriza o arredondamento para a dezena de centavos imediatamente superior, quando dos cálculos do novo salário resultarem frações inferiores à dita dezena; c) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante; d) excluir a cláusula relativa ao adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário quando do gozo das férias; e) excluir a cláusula que assegura estabilidade provisória para o delegado sindical; f) subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; g) reduzir para 4% (quatro por cento) o percentual do aumento salarial concedido a título de produtividade; 2 — negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Nelson Tapajós e Expedito Amorim em relação à multa; b) unanimemente; quanto ao mais.

Brasília, 24 de setembro de 1981 — *C. A. Barata Silva* — Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Relator.

Órfão: *Ranor Thales Barbosa da Silva* — Procurador-Geral.

(Adv.: Drs. Fritz Strohschoen e Alino da Costa Monteiro).

Proc. nº — TST — ED — RO — DC — 242/81

(Ac. TP — 2530/81)

*Embargos declaratórios rejeitados porque inexistente a alegada omissão.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº — TST — ED — RO — DC — 242/81, em que é embargante Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Embarga de declaração do sindicato suscitado, alegando que o acórdão de fls. 171/174, deste Pleno, é omissão de fundamentação quanto as apontadas infringências do texto constitucional, aduzidas em seu apelo ordinário e no recurso do Ministério Público.

E o relatório.

VOTO

O recurso ordinário da embargante (fls. 105/114) somente quanto ao abono de faltas ao estudante, refere-se à sua inconstitucionalidade (fls. 109) e o recurso do Ministério Público (fls. 140/142), alegou a in-

constitucionalidade referente ao salário ingresso e abono de faltas ao estudante.

A decisão embargada excluiu o abono de faltas ao empregado estudante e transformou salário de ingresso em salário normativo na forma do Prejulgado 56, inexistindo pois qualquer omissão quanto a falta de fundamentação, referente às únicas alegações de inconstitucionalidade.

Rejeito os embargos.  
Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, rejeitar os embargos.

Brasília, 05 de novembro de 1981 —  
Raymundo de Souza Moura, Presidente.

Proc. nº TST — RO — DC — 250/81

Dissídio Coletivo.

A alegação de que não possui empregado não é motivo para se deferir a exclusão do processo. A taxa de produtividade média da economia nacional é de 4% (quatro por cento). Adaptação de cláusulas à jurisprudência do TST

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que é Recorrente Cooperativa Central — Agrícola Sul Brasil e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos.

Trata-se de Dissídio Coletivo originário em que são partes Sindicato que representa Categoria diferenciada e 48 (quarenta e oito) empresas e cooperativas discriminadas às fls. 5. Fracassada a negociação na área administrativa (fls. 113 a 127). Remetido o expediente ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho pelo Delegado do Trabalho de São Paulo, foi por S. Exa. instaurado o processo de dissídio coletivo, sem que houvesse paralização do trabalho. Na fase judicial, houve acordo com algumas das suscitadas, homologado pela maioria do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, com aplicação das mesmas condições às não acordantes, excluídas antes três das suscitadas. Por ter o pedido sido feito pelo próprio suscitante. O acordo foi feito com seis das suscitadas, conforme consta da parte final da ata de fls. 260. Na ata de fls. 261, no entanto, é dito que a maioria dos presentes resolvera acompanhar a proposta de aumento escalonado sem, no entanto, se fazer referência expressa às empresas que haviam resolvido adotar também a solução conciliatória. Esta situação duvidosa gerou dificuldades ao Tribunal para homologar o acordo, tendo sido dada solução com a homologação e fixação das mesmas condições às suscitadas não acordantes. Com exceção das seis empresas enumeradas na ata de fls. 60, não poderia o Tribunal saber quem mais havia aderido ao acordo.

O acordo de fls. 260 só trata de um índice de produtividade escalonado de 8% (oito) por cento) para faixa de 1 a 3 (um a três) salários; 6% (seis por cento) para a faixa de 3 (três) a 10 (dez) salários e 4% (quatro por cento) para a faixa superior a 10 (dez) salários mínimos. Não se refere o acordo a nenhuma outra cláusula do pedido, várias delas expressamente contestadas. A seguir, passa-se a uma série de decisões referentes às outras nove reivindicações não registradas no acordo de fls. 260, presumivelmente porque o Tribunal deve ter entendido o acordo como parcial, restando matéria a ser decidida. A recorrente apresenta recurso objetivando sua exclusão contra cláusula que institui o INPC sobre diárias de alimentação, contra o desconto assistencial, contra o fornecimento gratuito de uniforme, dizendo que nos mais reporta-se à contestação. O recurso foi contrarrazado. O parecer é pelo conhecimento, pela rejeição do pedido de exclusão, pela adaptação da cláusula do desconto à jurisprudência deste Tribunal e pelo não provimento do recurso quanto ao mais.

E o relatório.

VOTO

O dissídio nasceu defeituoso, pois não poderia a instância ser instaurada de ofício

pelo Presidente do TRT, eis que não havia paralização do trabalho nem era caso de revisão, mas não há preliminar de nulidade.

Conheço do recurso.

1. *Pedido de exclusão.* Não concedo. A alegação de que não possui motorista não é motivo. A recorrente poderá contratar algum na vigência da sentença e ficaria isenta pela exclusão.

2. *Taxa de Produtividade.* Diz o recorrente que foi instituída taxa de 4% (quatro por cento) sobre os salários corrigidos a título de produtividade. Não foi esta a decisão e sim aumento escalonado. O voto do relator é que era neste sentido. Considerando a contestação, e tendo a recorrente interpretado mal o acórdão, entendo que recorre do aumento escalonado. Dou provimento, porque embora resultante da maioria a recorrente não concordou. Reduzo para 4% (quatro por cento) o índice de produtividade.

3. *INPC.* Quanto à incidência do INPC sobre as diárias de alimentação, a recorrente não ataca o mérito da cláusula se referindo apenas que seus supostos empregados não são motoristas e sim vendedores ambulantes. Esta parte se vincula à exclusão rejeitada e não à legalidade da cláusula, por isso nego provimento.

4. *Desconto assistencial.* Dou provimento para condicionar a que não haja insurgência do empregado até 10(dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

5. *Fornecimento de uniforme.* Nego provimento. Na decisão consta que deverá ser fornecido gratuitamente, quando exigido pelo empregado. A recorrente, ao que parece, pretende exigir sem arcar com a despesa.

6. *Fornecimento de comprovantes de pagamento.* O recurso é contraditório. Insurge-se e diz que já fornece envelopes com os descontos discriminados. Nego provimento por falta de objeto.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 — por unanimidade, rejeitar o pedido de exclusão do feito; 2 — no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: a) reduzir para 4% (quatro por cento) o percentual do aumento concedido a título de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho e Thélío da Costa Monteiro; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 2 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 29 de outubro de 1981. —  
Raymundo de Souza Moura, B Presidente  
— Guimarães Falcão, Relator

Ciente: José Christóvão, Procurador

(Adv. Drs. Kikugi Nakazone e Eraldo Aurélio Franzese).

PROC. Nº TST-RO-DC-263/81

(Ac. TP-02249/81).

Recursos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-263/81, em que são Recorrentes Oport Club Internacional e Gramado Golf Club e Recorrido Sindicato dos Empregados em Clubes Esportivos e em Federações Esportivas no Estado do Rio Grande do Sul.

Inconformados com a decisão do TRT da 4ª Região, de fls. 222/236, que lhes entendeu as condições dos acordos celebrados (fls. 153/155) recorrem ordinariamente o Sport Club Internacional e Gramado Golf Club.

Os recursos dos dois Suscitados, representados pelo mesmo procurador, insurgem-se contra o deferimento das mesmas cláusulas, após a alegação preliminar de que não h'a como proceder a revisão de acordo em sentença normativa enquanto perdura recurso buscando alteração do que anteriormente concedido.

Pelo mérito, são atacadas pelos recorrentes as mesmas cláusulas, relativas a:

1 — Abono de faltas ao empregado estudante;

2 — Fixação de um salário mínimo para a categoria suscitante;

3 — Desconto assistencial sem anuidade dos empregados;

4 — Taxa de produtividade de 6%;

5 — Exigências para prorrogação de horário com fixação de adicional respectivo;

6 — Concessão de uniformes;

7 — Garantias aos suplentes das mesmas vantagens concedidas aos titulares da representação dos empregados na CIPA;

8 — Dispensa de registro de frequência aos diretores do Suscitante até o limite de 48 horas;

9 — Estabilidade ao delegado sindical;

10 — Natureza salarial da verba quebra de caixa;

11 — Multa;

12 — Fornecimento de cópias discriminando os salários e os recolhimentos;

13 — Motivos da dispensa em caso de falta grave;

14 — Estabilidade à gestante;

15 — Estabilidade ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar.

Oferecidas contra-razões, subiram os autos com parecer parcialmente favorável do Ministério Público.

E relat'orio, na forma regimental.

VOTO

Concordando com o relator vencido, verifica-se que, os dois recursos são voltados às mesmas cláusulas concedidas, sendo inclusive subscritos pelo mesmo advogado.

Assim, o que aqui se decidir atingirá os dois recursos não se justificando apreciá-los separadamente em face do princípio da celeridade e economista processual.

É sustentada preliminar pelos recorrentes ao fundamento que seria impossível a revisão de sentença coletiva quando a anterior ainda não sofreu decisão final. Rejeito a preliminar, eis que o que está sendo revista e a decisão anterior do Regional que evidentemente existe, não prejudicando o andamento deste processo pois caso contrário os empregados estariam sujeitos às morosidades do andamento processual que por vezes somente encerram quando ultrapassado o prazo de vigência da norma anterior.

Rejeito a prejudicial.

Mérito.

As cláusulas impugnadas constam do acordo de fls. 153/155 e da decisão de fls. 222/236.

1 — "A Suscitada abonará as faltas do trabalhador estudante sempre que, em dias de provas em estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados, o mesmo se ausente, desde que faça a prévia comprovação do fato através de documento expedido pelo próprio estabelecimento educacional." (fls. 153).

Dou provimento para excluir a cláusula na forma da jurisprudência deste Pleno.

2 — "Fica estabelecida, com vigência a partir de 02 de maio de 1980, a remuneração mínima para a categoria abrangida pela Suscitante, no valor de Cr\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos cruzeiros) mensais." (fls. 154).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula, ao salário normativo na forma do Prejulgado 56.

3 — "A Suscitada se obriga a recolher aos cofres da Suscitante a importância equivalente a 1 (um) dia de salário

reajustado dos empregados, a ser descontada em folha e liberada através ordem de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação do presente ajuste, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos." (fls. 154/155).

Dou provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte, condicionando o desconto à não oposição dos empregados, manifestada à empresa, até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado, excluindo a multa na forma da jurisprudência.

4 — Produtividade à base de 6%.

Dou provimento parcial para reduzi-la a 4%, na forma da jurisprudência.

5 — "A Suscitada remunerará as horas extras com o adicional de 30% (trinta por cento), respeitado, contudo, o limite de 2 (duas) horas diárias, conforme disposto no artigo 59 da CLT." (fls. 153/154).

O adicional de horas extras é até moderado em relação ao que este Egrégio Tribunal tem deferido. Nego provimento.

6 — "A Suscitada se obriga a fornecer, gratuitamente, uniformes ou equipamentos de trabalho, quando o uso dos mesmos for exigido." (fls. 153).

Nego provimento porque redigida de acordo com a interativa jurisprudência deste Pleno.

7 — "Estendem-se aos suplentes as mesmas garantias outorgadas pela legislação vigente aos titulares da representação dos empregados na CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes)." (fls. 154).

Dou provimento no sentido de se excluir a cláusula por falta de amparo legal.

8 — "A Suscitada dispensar'a o registro de frequência dos diretores da Suscitante; para o atendimento de obrigações inerentes ao exercício do cargo sindical, at'e o limite de 48 (quarenta e oito) horas e mediante comprovação quando do retorno." (fls. 154).

Dou provimento para excluir a cláusula eis que, nos termos do § 2º do art. 543 da CLT, o afastamento do empregado eleito dirigente sindical é considerado como de licença não remunerada, salvo em caso de acordo ou cláusula contratual, o que não é a hipótese.

9 — "Assegurar aos Delegados Sindicais a Permanência no Emprego. Salvo nas Hipóteses de Cometimento de Falta Grave, à Razão de 1 por empresa e desde que eleitos pela Assembléia Geral da Categoria Profissional Suscitante." (fls. 236).

Dou provimento para excluir a cláusula na forma da jurisprudência deste Tribunal.

10 — "Pagamento de um adicional de quebra de caixa para os empregados que, na entidade empregadora, exercem a função de caixa, a razão de 10% (dez por cento) do salário básico mensal." (fls. 7).

A função exercida face ao risco no manuseio com valores justifica a concessão do adicional. Nego provimento.

11 — "Multa pelo descumprimento, por parte de Entidade empregadora, de obrigação de fazer, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário profissional, em favor do empregado prejudicado." (fls. 7/8).

Dou parcial provimento à cláusula para estabelecer a multa de 10% sobre o salário mínimo.

12. — "A Suscitada se obriga a fornecer cópia dos recibos as contraprestações salariais, onde constarão, discriminadamente, as parcelas pagas, bem como os valores recolhidos ao FGTS e à entidade previdenciária." (fls. 154).

Dou provimento parcial para que seja fornecido documento autenticado onde constarão, discriminadamente, as parcelas pagas, bem como os valores recolhidos ao FGTS e à entidade previdenciária.

13 - "A Suscitada se obriga a indicar, no documento de comunicação de rescisão contratual por justa causa, a falta grave motivadora da rescisão." (fls. 154).

Dou provimento em parte a fim de excluir da cláusula os motivos da rescisão do contrato na forma da jurisprudência.

14 — "Fica estabelecida a estabilidade da empregada gestante até 90 (noventa) dias após o parto." (fls. 154).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Pleno e deferir a garantia de emprego à gestante até 60 dias após o término da licença médica.

15 — "Fica estabelecida a estabilidade do empregado que se alistar para o cumprimento do serviço militar obrigatório, desde a data do alistamento até a efetiva incorporação." (fls. 154).

Dou provimento para excluir a cláusula nos termos da jurisprudência desta Corte. Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 — por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade de revisão da sentença normativa, argüida em ambos os recursos; 2 — no mérito, dar provimento parcial a ambos os recursos, para: a) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; b) adaptar o piso salarial ao salário normativo previsto no Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), unanimemente; c) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado e excluir desta cláusula a parte referente a multa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho e Juiz Reginaldo Medeiros (Convocado); d) reduzir para 4% (quatro por cento) o percentual do aumento concedido a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho e Juiz Reginaldo Medeiros (Convocado); e) excluir a cláusula que defere estabilidade para os representantes: titulares e suplentes de empregados junto as CIPAS, unanimemente; f) excluir a cláusula que assegura a dispensa de assinatura ou registro de ponto de frequência ao trabalho dos diretores eleitos do Sindicato Suscitante, unanimemente; g) excluir a cláusula que concede estabilidade provisória ao delegado sindical, unanimemente; h) fixar o valor da multa em 10% (dez por cento) do salário mínimo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Marco Aurélio; i) determinar que sejam fornecidos aos empregados, comprovantes autenticados de pagamentos, discriminando as parcelas pagas e os descontos efetuados, unanimemente; j) determinar que o empregador comunique por escrito a despedida do empregado, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; e) reduzir para 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária o período de estabilidade provisória da empregada gestante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Orlando Coutinho e Juiz Reginaldo Medeiros (Convocado); m) excluir a cláusula concessiva da estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, unanimemente; 3 — negar provimento ao restante do recurso; a) pelo voto de desempate, em relação ao adicional sobre as horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós, no que se refere ao adicional de quebra de caixa; c) unanimemente quanto ao mais. Deram-se por impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimaraes Falcão e Barata Silva.

Brasília, 30 de setembro de 1981. — Thelmo da Costa Monteiro Presidente no Impedimento eventual do efetivo. — Antonio Alves de Almeida Relator "Ad-Hoc".

"Cliente: Rainer Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Adv.: Drs. Paulo José da Rocha e Tarcísio Battú Wichrowski).

PROC. Nº T.S.T.-RO-DC-264/81

(Ac.-TP-2.413/81)

**Dissídio Coletivo. Poder Normativo. A competência constitucional para a instituição de normas e condições de trabalho está balizada pelo princípio da proteção ao trabalhador e o interesse público. Não há na Constituição, nem na lei ordinária, salvo o art. 11 da Lei nº 6.708/79, nenhuma limitação ao Poder Normativo. Exercício do Poder constante do artigo 142, da Constituição Federal.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em acordo feito em processo de Dissídio Coletivo, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Quarta Região, Cervejaria Polar S.A. e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Recorridos Cervejaria Polar S.A., Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul.

E o seguinte o relatório aprovado em sessão.

"O egrégio Tribunal de Porto Alegre, 4ª Região, julgando o presente Dissídio Coletivo a fls. 76/87, decidiu concedendo majoração salarial, instituindo condições de trabalho e indeferindo outras.

Recorre a suscitada (fls. 91/98), contra as cláusulas: Produtividade, salário Mínimo Profissional, Adicional de horas extras, Estabilidade Sindical, Estabilidade Gestante, Salário do Substituto, Estabilidade ao Recruta, Motivo de dispensa por escrito, Licença Remunerada aos eleitos para diretoria da Federação. Estabilidade após um ano de Trabalho, Anotação na CTPS, e Desconto Sindical.

Recurso da Procuradoria, contra as cláusulas referentes à: Produtividade, Estabilidade Sindical e ao recruta (fls. 100/102).

Recurso da Federação dos Trabalhadores contra as cláusulas: Salário Mínimo Profissional, Anuênio, Estabilidade e ao Acidentado e Auxílio Escolar (fls. 105/107), argüindo preliminar de ilegitimidade *ad causam* da Procuradoria Regional para recorrer.

O r. despacho de fls. 110 recebeu os apelos.

Contestações oferecidas pela empresa a fls. 113/119; pela Federação a fls. 122/131.

Parecer do Ministério Público às fls. 136/139, pelo provimento parcial do recurso da suscitada, após afastar a prejudicial. Ainda parcialmente, dar provimento ao recurso do MPT, e não provimento ao da Federação."

E o relatório.

#### VOTO

##### Recurso da Suscitada

1. **Produtividade:** Dou provimento para reduzir a 4% (quatro por cento), conforme a jurisprudência do T.S.T. à falta de dados objetivos, aplica-se o percentual reconhecido como correspondente à média da produtividade nacional.

2. **Salário Mínimo Profissional:** Dou provimento parcial para transformá-lo em salário normativo, segundo o Prejulgado 56.

3. **Adicional de Horas Extras:** Nego provimento. O aumento no valor do adicional contribui para fortalecer o regime legal das oito horas normais de trabalho.

4. **Estabilidade Sindical:** Dou provimento para excluir a cláusula, face ao art. 543 da C.L.T.

5. **Estabilidade da Gestante:** Dou provimento parcial para reduzir a 60 (sessenta) dias, eis que o v. aresto fixou a estabilidade em 90 (noventa) dias. A jurisprudência, embora não seja fonte de direito, nas sentenças normativas é de grande valia. Mantém-se a tradição do T.S.T.

6. **Salário do Substituto:** Dou provimento para que se adapte a cláusula ao Prejulgado 36.

7. **Estabilidade na prestação de serviço militar:** Dou provimento para excluir a cláusula. Não vejo conveniência na cláusula. Isto poderia gerar dificuldade no menor de obter emprego.

8. **Motivo da dispensa por escrito:** Provi-mento parcial para que a comunicação seja feita sem o registro do motivo, segundo entendimento deste T.S.T.

9. **Licença remunerada para os diretores de Federação, eleitos:** Dou provimento, pois a cláusula é conflitante com o art. 543 da C.L.T. Além disso, é inconveniente que o empregador financie as atividades sindicais de seu empregado.

10. **Estabilidade após um ano de trabalho:** Dou provimento para excluir. A cláusula é inconveniente por enquanto.

11. **Anotações da seção e função na CTPS:** Dou provimento em parte, para excluir, a seção, pois inexistente obrigatoriedade de anotar a seção do empregado. A jurisprudência do T.S.T. no tocante à função exercida é no sentido de exclusão, face a classificação brasileira de ocupações.

12. **Desconto Sindical:** Dou provimento, em parte, para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Pleno, para condicional a validade a que não haja oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

##### Recurso da Procuradoria

Preliminar de ilegitimidade. Rejeito, com base no art. 8º da Lei nº 5.584/70, que dispensa comentários.

1. **Produtividade:** Dou provimento conforme o recurso anterior.

2. **Estabilidade Sindical:** Dou provimento conforme o recurso anterior.

3. **Estabilidade ao Recruta:** Dou provimento conforme o recurso anterior.

##### Recurso da Federação Suscitante:

Recorre o suscitante no sentido de serem deferidas por este Tribunal as seguintes cláusulas:

1. **Salário Mínimo Profissional de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros):** A matéria envolve questão de competência. O poder normativo, quanto aos aumentos salariais, só tem competência para instituir aumentos com base na produtividade da categoria. O salário mínimo, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, é da competência do Presidente da República ou da lei emanada da autoridade legislativa. O Supremo já decidiu que nossa competência, em Dissídio Coletivo, é para instituir o chamado salário normativo. Dou provimento parcial neste sentido.

2. **Anuênio:** E outra forma de aumento que foge à competência da Justiça do Trabalho, eis que não incluído no conceito produtividade. Nego provimento.

3. **Auxílio escolar:** Muito embora os relevantes motivos apresentados no recurso, não se deve onerar o empregador com encargos financeiros quando é difícil o pagamento até do salário normal.

4. **Estabilidade do acidentado:** O pedido envolve duas questões relevantes: A competência da Justiça do Trabalho para instituir o direito e a conveniência social.

Um dos aspectos mais fascinantes do Direito Coletivo Brasileiro é a Competência Normativa da Justiça do Trabalho, incompreendida pelos próprios magistrados trabalhistas.

A perplexidade diante da competência Normativa decorre, fundamentalmente, do hábito de o magistrado brasileiro, inclusive juizes do trabalho, de só aplicarem o direito positivo interno, vale dizer, a lei emanada do Poder Legislativo competente. Causa espanto que o juiz do trabalho possa se transformar num autêntico legislador, elaborando a norma como se legislador fosse.

Não é o caso de se preencher o vazio da lei pela equidade, ou de, na ausência de norma regulando o caso concreto, aplicar-se a analogia.

A competência Normativa foi inserida na Constituição de 1945, oriunda das Consti-

tuições de 1934 e 1936, precisamente para compensar a demora normal e natural que o processo de elaboração da norma jurídica apresentada, sujeito que está às influências de ordem política e às paixões partidárias.

Num país como o nosso, que se desenvolve em todas as áreas da economia, indispensável que a Constituição previsse fórmula para a solução dos conflitos coletivos que, certamente, o país irá enfrentar, com a adoção do sistema da social democracia.

A solução encontrada, apesar das resistências de vários constituintes, que viam, equivocadamente, no Poder Normativo, resquícios do regime corporativo derrotado na segunda guerra mundial, foi delegar à Justiça do Trabalho, que entrava constitucionalmente para o Poder Judiciário da União, o Poder de dirimir o conflito, de contribuir para o restabelecimento da tranquilidade na área sindical afetada; de que forma? Elaborando a norma jurídica que seria elaborada pelo próprio Poder Legislativo, eis que adotado no Brasil o sistema de solução jurisdicional dos conflitos coletivos.

Ora, se a solução para o problema coletivo seria dada pela Justiça do Trabalho, como seria possível tal solução, se o Judiciário Trabalhista não dispusesse de poder de legislar, de criar a norma que, aplicável na área sindical afetada, instituisse novas condições para o trabalho, atendendo, no todo, ou em parte, as reivindicações operárias?

Pergunta-se — seria solução judicial a Justiça do Trabalho, diante de uma greve por melhores salários, por adicionais de horas extras maiores do que as da C.L.T., por férias remuneradas à base de 50% (cinquenta por cento) a mais do que o salário normal, por um adicional noturno mais elevado, por garantia do emprego para empregada gestante, ou para o empregado acidentado, responder: só podemos conceder aumento por produtividade, quanto ao mais, é matéria para acerto direto com o empregador, ou para o Poder Legislativo? Isto solucionaria a greve? Os trabalhadores retornariam ao trabalho?

Está claro que o Poder de criar normas contém tal competência e a Constituição, art. 142, § 1º, diz que a lei ordinária especificará a hipótese em que isto poderá ocorrer.

Qual hipótese? Quando o Tribunal do Trabalho quiser? E evidente que não. A hipótese é a do dissídio coletivo de interesse ou de natureza econômica suscitado pelos Sindicatos de Trabalhadores, ou de Empregadores, mediante convocação específica, da assembléia geral de associados, desde que atingido o *quorum* mínimo, estabelecido na C.L.T.

Esta é uma hipótese. Outra hipótese é a instauração da instância, a propositura da ação coletiva pelo Ministério Público do Trabalho, ou pelo próprio Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ou do Tribunal Superior do Trabalho, em caso de paralisação do trabalho, na hipótese de greve. Em tal situação, não há que recorrer ao Congresso Nacional, para, rapidamente, elaborar a lei que poderá contribuir para o restabelecimento da paz na categoria profissional em greve. E mesmo o Tribunal do Trabalho que vai elaborar a norma, pois está ante hipótese em que a lei ordinária específica como presente a competência normativa, onde o Poder Normativo pode ser exercido.

Quais os limites de tal Poder? Está claro que a Constituição Federal poderia estabelecer os limites dentro dos quais o Poder Normativo fosse exercido.

A Constituição não quis impor limites e não quis, porque a evolução do país no campo social, a rápida modificação das condições de trabalho estão a exigir criatividade permanente na elaboração da norma social. E o momento nacional, o interesse público, a conveniência social que não baliza a ação dos Tribunais do Trabalho.

Poderia a Constituição Federal, por exemplo, dizer que a competência normati-

va não se exercitaria, na hipótese de a reivindicação dos operários já estar regulada pela lei ordinária.

O Constituinte não disse isso, não limitou o campo de competência em tal circunstância, porque, estando a lei ultrapassada pela evolução social, encontrar-se-ia obstáculo intransponível para a solução do problema sindical, para o retorno dos operários em greve ao trabalho, por isso, a Justiça do Trabalho legisla para o caso já regulado pelo direito positivo interno.

Preferiu o Constituinte delegar à lei ordinária o balizamento de tal competência, mas, à exceção da Lei nº. 6708/79, que restringe a competência normativa, exclusivamente, aos aumentos salariais, com base na produtividade, nenhuma outro limite foi imposto. E, repito, isto foi feito propositalmente, a fim de ensejar à Justiça do Trabalho ampla área de ação para criar as normas e condições de trabalho que possam contribuir para a tranquilidade na área sindical. A reivindicação pode estar regulada pela lei ordinária, ou não, nada disso impede o exercício do Poder Normativo, salvo aquele único limite legal, quanto ao aumento de salários; a produtividade.

Assim, a Constituição, que não impõe limites e a lei ordinária, que uma única hipótese, restringe a função criadora, autorizam o exercício do Poder Normativo de forma ampla, levando-se em conta, apenas e tão somente, o interesse público, a conveniência social.

No caso em exame, nenhuma restrição impõem a Constituição, ou a lei ordinária, ao exercício do Poder Normativo. A hipótese está configurada, pois há, dissídio coletivo, o interesse público e a conveniência social que aconselham que se garanta o emprego ao trabalhador acidentado, quando retorna da Previdência Social e precisa readaptar-se no emprego.

O momento nacional é difícil para a obtenção de emprego, ou de manutenção, até mesmo para aquele trabalhador em perfeitas condições físicas, quanto mais para aquele que sofre acidente no trabalho, para o qual, também, o empregador sempre contribui.

Há interesse social, há o interesse geral da categoria profissional, pois todos sabem que o Brasil está nos primeiros lugares, dentre os países que apresentam maior número de acidentes do trabalho, há competência contitucional, a hipótese é especificado na lei, ou seja, dissídio coletivo intaurado legalmente, portanto, o Poder Normativo pode ser exercido, sem qualquer restrição.

#### ISTO POSTO

Acordam os Minsitro do Tribunal Superior do Trabalho, 1 — Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da Procuradoria Regional para recorrer. II — Recurso da Cervejaria Polar S.A.: 1 — dar provimento parcial para: a) reduzir a 4% (quatro por cento) o percentual do aumento deferido a título de produtividade, unanimemente; b) adaptar o salário mínimo profissional ao salário normativo, na forma prevista ao Prejulgado 56 (cinquenta e seis), unanimemente; c) excluir a cláusula concessiva de estabilidade ao delegado sindical, unanimemente; d) reduzir a estabilidade provisória da empregada gestante, para 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Barata Silva, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado); e) adaptar a cláusula concessiva de salário de substituído ao trabalhador substituído aos precisos termos do Prejulgado nº 36 (trinta e seis), unanimemente; f) excluir a cláusula concessiva de estabilidade provisória ao empregado em idade de alistamento militar, unanimemente; g) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, unanimemente; h) excluir a cláusula concessiva de licença remunerada aos dirigentes sindicais, unanimemente; i) excluir a cláusula que institui a estabilidade após 1 (um) ano de serviço, unanimemente; j) determinar a anotação na

Carteira de Trabalho do empregado, da função por ele exercida, excluindo a obrigatoriedade da anotação da seção onde se encontra lotado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Expedito Amorim e Nelson Tapajós; l) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados; manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 2 — por maioria, negar provimento em relação ao adicional sobre as horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Mozart Victor Russomano, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim. III — Por unanimidade, dar provimento ao recurso da Procuradoria Regional, para adotar a mesma decisão tomada no recurso da Cervejaria Polar S.A. em relação ao aumento resultante do incremento da produtividade, estabilidade provisória ao delegado sindical e estabilidade após um ano de serviço. IV — Recurso da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul: 1 — dar provimento parcial, para: a) deferir o salário mínimo profissional como salário normativo, na forma prevista no Prejulgado nº 56 (cinquenta e seis), unanimemente; b) pelo voto médio, determinar que o adicional por tempo de serviço seja reajustado semestralmente com base no INPC, excluído o percentual relativo ao aumento a título de produtividade, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado) e Mozart Victor Russomano, que negavam provimento a este item do recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva que determinava o reajuste anual com aplicação da soma dos dois índices do INPC, mais a taxa de produtividade, e o Excelentíssimo Senhor Ministro Expedito Amorim, que determinava o reajuste anual utilizando-se a soma dos dois índices do INPC., excluindo-se a produtividade; c) conferir estabilidade provisória ao empregado acidentado no trabalho pelo período de 6 (seis) meses após o retorno ao serviço, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Expedito Amorim; 2 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 21 de outubro de 1981. — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Guimarães Falcão*, Relator *ad hoc*

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva* Procurador.

(Advs.: *Re Goldschmidt*, *Adroaldo Gonçalves da Rosa* e *Saul de Mello Calvete* e *Wilmar Saldanha da Gama Pádua* e *Hugo Mósca*).

PROC. Nº TST-RO-DC-269/812c (Ac. TP-2.276/81)

EA/ras

*Concessão de feriado no dia 25 de julho de cada ano, consagrado como dia do trabalhador rural.*

*Matéria que depende de lei.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-269/81 em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marquês de Valença e Recorrido Sindicato Rural de Valença.

"Da decisão de fls. 54/65 proferida pelo Egrégio TRT da 1ª Região recorre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marquês de Valença pretendendo com a reforma do julgado recorrido, o deferimento das seguintes cláusulas.

- piso salarial.
- taxa de produtividade de 15%.
- acréscimo de 0,3% sobre o salário base.
- diária de 5 vezes do que ganha o empregado rural para o trabalhador avulso e fornecimento de relação mensal dos trabalhadores eventuais;
- fornecimento pelo empregador da relação anual de empregados que pagam contribuição Sindical.

f) desconto de mensalidade na base de 1% nas folhas de pagamento;

g) moradia gratuita;

h) fornecimento de relação anual de empregado rural;

i) especificação na CTPS da função exercida pelo empregado rural;

j) seguro coletivo para auxílio-doença e acidente de trabalho;

l) assistência sindical às rescisões contratuais e aos pedidos de demissão de empregados com menos de um ano de serviço;

m) equiparação salarial ao trabalhador adulto do menor de 16 anos;

n) permanência do empregado no imóvel enquanto não receber as indenizações trabalhistas e o valor das benfeitorias após a rescisão do contrato;

o) multa de 50% sobre o salário percebido pelo empregado quando o empregador deixar de cumprir normas legais ou de sentença normativa, revertida em prol do empregado prejudicado;

p) adicional de insalubridade;

q) horário de trabalho de modo que aos sábados a jornada normal se encerre às 11 horas;

r) concessão ao empregado de 5.000 metros quadrados de terras em volta da moradia para o cultivo de subsistência;

s) fornecimento gratuito e diário de dois (2) litros de leite, enquanto a r. sentença só concedeu um (1);

t) reparo nas moradias decorrentes do uso;

u) multa de 10% sobre o salário mínimo regional em favor do empregado quando o empregador deixar de fornecer os comprovantes de pagamento de salário;

v) obrigação do empregador a complementar o valor do acidente de trabalho pago pelo FUNRURAL, de tal modo que o empregado nunca receba menos do que em atividade;

x) concessão de feriado no dia 25 de julho de cada ano, consagrado como dia do trabalhador.

Sem contra razões.

A douta Procuradoria Geral opina pelo provimento parcial do recurso".

É o relatório na forma regimental.

#### VOTO

a) Piso salarial — Nego provimento. Reiteradas tem sido as manifestações do STF, pela sua inconstitucionalidade;

b) taxa de produtividade de 15% — Nego provimento, mantendo os 4% concedidos pelo Regional.

c) acréscimo anual de 0,3% sobre o salário base, pagos mensalmente — Nego provimento.

d) diária de 5 vezes do que ganha o empregado rural para o trabalhador avulso e fornecimento de relação mensal dos trabalhadores eventuais — Nego provimento. A matéria poderia vir a ser objeto de lei.

e) fornecimento pelo empregador da relação anual de empregados que pagam contribuição sindical. Na forma da jurisprudência dominante neste Tribunal, dou provimento.

f) desconto de mensalidade na base de 1%, nas folhas de pagamento. Matéria que poderia ser objeto de acordo. Nego provimento.

g) moradia gratuita — Somente através de acordo. A matéria está disciplinada na Lei. Nego provimento.

h) fornecimento de relação anual de empregado rural. Prejudicada. Nego provimento.

i) especificação da CTPS, da função exercida pelo empregado rural. Suas funções são amplas e genéricas. Nego provimento.

j) Seguro coletivo para auxílio-doença e acidente de trabalho — Sobre a matéria já existe legislação específica — Nego provimento.

l) Assistência sindical às rescisões contratuais e aos pedidos de demissão de empregados com menos de um ano de serviço. Sobre a matéria já existe legislação própria — Nego provimento.

m) Equiparação salarial ao trabalhador adulto do menor de 16 anos — Matéria revista em lei. Nego provimento.

n) permanência do empregado no imóvel enquanto não receber as indenizações trabalhistas e o valor das benfeitorias após a rescisão do contrato. Aqui, também, a meu ver, somente através da legislação específica, poder-se-ia atender ao pleiteado. Nego provimento.

o) multa de 50% sobre o salário percebido pelo empregado, quando o empregador deixar de cumprir normas legais ou de sentença normativa, revertida em prol do empregado prejudicado. Dou provimento para deferir a multa de 10%, sobre o salário mínimo, restrita às obrigações de fazer.

p) adicional de insalubridade — Matéria prevista em lei — Nego provimento.

q) horário de trabalho de modo que aos sábados a jornada normal se encerre às 11 horas. Matéria que poderia ser objeto de acordo. Nego provimento. % e

r) concessão ao empregado de 5.000 metros quadrados de terras em volta de moradia, para o cultivo de subsistência — Também aqui a matéria poderia ser objeto de acordo — Nego provimento.

s) fornecimento gratuito de diário de dois (2) litros de leite, enquanto a r. sentença só concedeu um (1). Nego provimento.

t) reparo nas moradias decorrente do uso — Nego provimento. Matéria que poderia ser objeto de acordo.

u) Multa de 10% sobre o salário mínimo regional, em favor do empregado quando o empregador deixar de fornecer os comprovantes de pagamento de salário. Prejudicada em face do julgamento de cláusula anterior.

v) obrigação do empregador complementar o valor do acidente de trabalho, pago pelo FUNRURAL, de tal modo que o empregado nunca receba menos do que em atividade. Só através de acordo — Nego provimento.

x) concessão de feriado no dia 25 de julho de cada ano, consagrado como dia do trabalhador rural. Matéria que depende de lei. Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 — dar provimento parcial ao recurso, para: a) determinar que o empregador forneça uma relação anual dos empregados que pagam a contribuição sindical, unanimemente; b) instituir a multa por descumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença normativa, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, revertendo em favor de empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Thelmo da Costa Monteiro e Alves de Almeida; 2 — negar provimento ao restante do recurso; a) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida em relação ao pedido de moradia gratuita; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Alves de Almeida no que tange a especificação na Carteira Profissional da função exercida pelo trabalhador; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado), relativamente a permanência no imóvel até a satisfação dos direitos trabalhistas; d) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Marcelo Pimentel e Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado) quanto ao fornecimento de 2 litros de leite diários; 2) unanimemente, nos demais itens.

Brasília, 7 de outubro de 1981 — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Expedito Amorim*, Relator

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador

(Adv.: Norberto Miguel de Souza e Kleber Porto Silva)

-PROC. Nº TST-RO-DC-284/81-

(Ac.TP — 2277/81)

*Recurso parcialmente provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-284/81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e são Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário no Estado de Minas Gerais e Sindicato Nacional da Indústria do Cimento.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais, como suscitante, dentro de sua base, propôs dissídio coletivo, para a categoria inorganizada, contra o Sindicato Nacional da Indústria do Cimento. Houve acordo, o qual foi homologado com as retificações constantes de Acórdão de fls. 56 a 60.

Recorre de ordinário a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 64/66) insurgindo-se contra o índice de produtividade, abono de faltas aos estudantes, motivos, da dispensa do empregado, multa e falta de anuência do obreiro no desconto ao Sindicato.

Recebido o recurso (fls. 72), são oferecidas as contra-razões pela Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais (fls. 77/80).

Pronuncia-se o S.E.E.E. e opina a d. Procuradoria Geral (fls. 54) pelo provimento.

E o Relatório.

#### VOTO

a) Insurge-se a Procuradoria Regional contra a Cláusula Primeira porque foram estabelecidos índices de produtividade segundo o escalonamento salarial em 8% para os que ganham até 3 salários mínimos regionais, e em 6% de 3 a 7 salários mínimos regionais.

A Lei 6.708 é omissa relativamente ao "quantum" do índice. A mais recente jurisprudência desta Justiça Especializada tem determinado que, em se tratando de Acordo, admite-se um percentual mais elevado, ou seja acima dos 4% que normalmente se concede nos dissídios.

Nego provimento.

b) Foi estabelecido na cláusula quinta o abono de faltas ao trabalhador estudante em dias de prova escolar. A cláusula é inconstitucional, conforme decisão reiterada deste Tribunal e já declarada pelo Excelso Pretório.

No caso, trata-se de acordo e respeito a vontade das partes. Entendo que a declaração de inconstitucionalidade resultou de dispositivo da Lei Magna que prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ora, se as partes acordam e se não há preceito de ordem imperativa dispondo da forma diversa, dou validade ao ajusto.

c) Foi estabelecida na cláusula oitava a obrigatoriedade da comunicação da dispensa com os motivos da mesma.

Mantenho o que foi acordado pelas partes.

d) Na cláusula décima segunda foi estabelecido o seguinte:

"Sendo constatada, em reclamação trabalhista, infração por parte da empresa a qualquer das cláusulas deste acordo, a ela será aplicada multa no valor de Cr\$ 1.000,00 aumentada para Cr\$ 5.000,00 em casos de reincidência específica, a ser revertida em benefício do empregado, autor daquela reclamação.

Nego provimento por dois aspectos: o primeiro, relativa à fixação da multa, Entendo que, em havendo as partes acordado, deve prevalecer o percentual respectivo. Quanto ao outro aspecto, o art. 1º da Lei nº 6.205 é categórico: "os valores monetários, fixados com base no salário mínimo, não serão considerados para quaisquer fins de direito." Assim, apenas substituo o salário-mínimo já que há um preceito imperativo — pelo valor de referência.

e) A cláusula décima terceira estabelece o desconto para o sindicato, sem anuência prévia do obreiro.

Dou provimento parcial para mandar adaptar a cláusula para que seja condicionada à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. 2 — negar provimento ao restante do recurso: a) unanimemente em relação ao aumento salarial pelo incremento da produtividade: b) pelo voto de desempate, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Prates de Macedo e Nelson Tapajós, quanto ao abono de faltas ao empregado estudante em dias de provas escolares; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Prates de Macedo e Nelson Tapajós, no que tange à comunicação por escrito dos motivos da dispensa do empregado; d) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Prates de Macedo e Marco Aurélio no que se refere à multa. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado).

Brasília, 07 de outubro de 1981 — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Reginaldo Medeiros*, Relator "ad-hoc"

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral

(Adv.: Edson Cardoso de Oliveira, J. Moamedes de Costa e José Maria da Silva Cantídio).

PROC. Nº T.S.T.-RO-DC-296/81

(Ac. — TP-2.438/81)

*Dissídio Coletivo.*

O prazo de cinco dias para pagamento das custas conta-se do dia em que o recurso foi interposto. Mantém-se cláusula que institua o desconto assistencial por estar conforme à jurisprudência deste Tribunal. O Supremo Tribunal Federal já considerou inconstitucional cláusula que instituiu abono de falta a estudante para prestar exames escolares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e SENAI — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e é Recorrido Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro.

O Recurso da Procuradoria é para condicionar o desconto assistencial à autorização prévia e expressa do empregado (cláusula 3ª). Recorre também contra a cláusula 5ª que instituiu o abono de falta do empregado estudante.

O suscitado SENAI recorre quanto à incidência da taxa de produtividade de 4% (quatro por cento).

Os recursos foram contrarrazoados tendo o suscitante argüido preliminar de não conhecimento do recurso do SENAI, por deserto. O parecer é pelo conhecimento e provimento dos dois recursos.

E o relatório.

#### VOTO

Preliminarmente, não conheço do recurso do SENAI, por deserto. O Recurso Ordinário foi interposto no dia 24.03.81, terça-feira. O prazo de cinco dias para o pagamento das custas, que já estavam afixados na sentença normativa, terminou no dia 20 de março. As custas foram pagas no dia 03 de abril. Não conheço, por deserto. O prazo conta-se do dia da interposição do recurso.

*Recurso da Procuradoria Regional*

Conheço. Cláusula terceira. A Procuradoria quer a alteração da cláusula para que de condicione o desconto à autorização prévia e expressa. Nego provimento, porque a cláusula contém a referência de que o desconto assistencial deverá ser feito nos termos da jurisprudência do T.S.T. e esta não exige autorização expressa e prévia.

Dou provimento para excluir da sentença normativa a cláusula 5ª, que instituiu o abono de faltas ao empregado estudante, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, de que não há competência da Justiça do Trabalho na hipótese.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — por unanimidade, não conhecer do recurso do SENAI. II — Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional, para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante. Negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 29 de outubro de 1981. — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Guimarães Falcão*, Relator

Ciente: *José Christóforo*, — Procurador

(Adv.: Cnéa Cimini M. de Oliveira e Hôracio da S. Pinto e Acrísio de Moraes Rêgo Bastos).

PROC. Nº T.S.T.-RO-DC-354/81

(Ac.-TP-2.417/81)

*Os Sindicatos de profissionais liberais têm legitimidade para propor dissídio coletivo.*

*As federações patronais representam a categoria econômica, ressalvado às empresas o direito de participarem individualmente, pois, na hipótese, a Federação não goza da mesma prerrogativa do Sindicato.*

*Dissídio Coletivo em que se instituem normas e condições de trabalho.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que são Recorrentes Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro, Cia. Internacional de Engenharia e Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro e outros e Recorridos os mesmos.

Os recursos foram contestados. O parecer é pela rejeição do pedido de exclusão feito pelas duas suscitadas recorrentes, pela rejeição da prefacial de carência de ação por falta de legitimidade ativa do Sindicato suscitante que representa profissionais liberais. No mérito, o parecer é pela exclusão da cláusula 4ª por falta de motivação no pedido inicial e ausência de fundamentação da sentença (fls. 124), e não provimento dos recursos quanto ao mais.

#### VOTO

*Recurso da Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro.*

*Preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Suscitante.*

Esta preliminar deve ser examinada primeiro, pois implicaria em extinção do processo, caso acolhida.

Trata-se de Revisão de Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro. A Federação recorrente, ao contestar, não argüiu a preliminar.

O Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos foi quem alegou a ausência de "competência legal para representar o engenheiro empregado. A sua competência restringe-se ao engenheiro não empregado, isto é, engenheiro entendido como autônomo ou profissional liberal..." diz.

A questão da ilegitimidade ativa para ajuizar a presente ação em sua totalidade, foi trazida a debate nos autos pelo próprio Sindicato suscitante em suas razões finais.

Assim, enquanto o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Civil limitou a matéria quanto aos engenheiros empregados, a preliminar passou a ter dimensão maior nos debates finais e foi assim apreciada pelo egrégio TRT da 1ª Região. O egrégio TRT rejeitou a preliminar pelo fundamento de que se tratava de Revisão e a legitimidade já fora reconhecida no dissídio anterior. A matéria não fora objeto de decisão na sentença revisada, mas deve ser rejeitada a alegação ante as reiteradas decisões desta Corte que entendeu pela legitimidade ativa dos Sindicatos de Profissionais Liberais para propor ação de Dissídio Coletivo. Rejeito a preliminar, ressalvando posição pessoal.

*Preliminar de ilegitimidade passiva da Própria Recorrente. Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Rio de Janeiro (fls. 5, nº 03).*

A recorrente apóia sua preliminar na tese de que não pode prevalecer a Portaria do Ministério do Trabalho que engadrou em sua representação as empresas de engenharia consultiva. A Portaria do Sr. Ministro do Trabalho, de nº 3.167, de 04.07.80, está às fls. 59. O Ministro de Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 570 da CLT, em razão de processos administrativos sobre a matéria e, atendendo a proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, deu enquadramento às empresas de engenharia consultiva que não se dedicam à indústria da construção civil, colocando-se no 3º grupo, agentes autônomos de Comércio. Assim, esclarecida a parte legal da matéria, examina-se o pedido de exclusão. Não há nos autos notícia sobre a existência de Sindicato dos Agentes Autônomos do Comércio. Tenho entendimento firmado de que não há legitimidade passiva de Federação patronal em Dissídio Coletivo. A legitimidade é ativa, isto é, para propor o Dissídio Coletivo. Muito embora as Federações patronais tenham a representação da categoria econômica para celebrar convenção coletiva, quando inorganizadas em sindicatos, é indispensável o chamamento individual de cada empresa quando frustrada a convenção e ajuizado o Dissídio Coletivo.

No entanto, a maioria do Tribunal tem entendimento contrário ao argumento, pois as Federações patronais possuem a representação da categoria econômica na negociação e celebração de convenção coletiva. O argumento é ponderável, porque aquele mesmo processo administrativo transforma-se no dissídio coletivo, quando frustrada a negociação. Rejeito a preliminar, ressalvando posição pessoal.

*Mérito do Recurso da Federação*

1. *Índice de produtividade.* Foi dado 4% (quatro por cento). Quer reduzir a zero. Nego provimento. O índice de 4% é reconhecido como sendo o da média da produtividade nacional.

2. *Cláusula 2ª:* Aumento proporcional, nos termos da Lei nº 6.708/79" (fls. 124). O acórdão não explica a cláusula, nem na fundamentação do voto do relator. A explicação está no item 3 da petição inicial (fls. 4) Dou provimento para excluir. O aumento seria duplo.

3. *Cláusula 4ª* (fls. 124) Integração no acervo técnico do profissional de todo o trabalho de criação. A cláusula, nesta parte, contém o risco de se reconhecer direito de propriedade. O adequado é a parte final da cláusula. Assim, dou provimento parcial para instituir a obrigatoriedade de o empregador registrar em citrículos, relatórios, atestados e outros documentos correlatos os nomes dos profissionais que h. am participado da elaboração de trabalhos técnicos.

*Recurso da Companhia Internacional de Engenharia. Carência de Ação e pedido de exclusão.*

O recurso contém preliminar que na realidade possui dois fundamentos. O primeiro é referente à legitimidade ativa do Sindicato de propor dissídio coletivo contra ela que é empresa consultiva, enquadrada na representação de Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Rio de Janeiro. Não sustenta que esteja representada pela Federação nesta ação, mas que recolhe as contribuições sindicais para a Federação e como o Sindicato suscitante não representa categoria diferenciada, não tem capacidade para representar engenheiro empregado de empresa de engenharia consultiva. Requer que o Sindicato seja declarado carecedor da ação quanto a ela, pedindo sua exclusão.

A matéria neste ponto já está compreendida nos limites da decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato suscitante. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a preliminar de carência do direito de ação.

O pedido de exclusão apontado como consequência da primeira parte da preliminar, não pode ser deferido também pelo fundamento de que é passível, quando a categoria econômica não está organizada em sindicato, a citação das empresas individualmente. Foi o que ocorreu. Rejeito o pedido de exclusão, eis que a própria recorrente requereu sua integração no processo.

#### Mérito

Insurge-se contra a cláusula que instituiu a produtividade de 4% (quatro por cento). Nego provimento, pois este é o índice médio da produtividade nacional. Cláusula quarta.

A cláusula 4ª merece reforma parcial. Como redigida, notadamente quanto à expressão "acervo técnico", dá direito de propriedade, o que poderá gerar conflitos futuros. Deve-se manter apenas a obrigatoriedade de registro do nome do profissional como decidido no recurso anterior.

#### Recurso do suscitante

O recurso é genérico e sem fundamentação, pedindo a inclusão de cláusulas que visam desestimular a rotatividade da mão-de-obra, a proteção contra dispensa arbitrária, estímulo ao aprimoramento profissional, aumento real de 15% (quinze por cento) de produtividade, e outras alegações que mais representam "carta de princípios" ou programa de ação da Diretoria e nada de recurso judicial. Reporta-se, ainda, à fundamentação de contra-razões, que, também, estão destruídas de fundamentação, constituindo-se, igualmente, em programa de ação. Sem fundamentação, não se pode provar o recurso pois nem se sabe quais as razões de direito e de fato que o embazam. Nego provimento.

#### Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso da Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro: 1- rejeitar as preliminares de a) ilegitimidade ativa do Suscitante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Expedito Amorim; b) ilegitimidade passiva da Federação Suscitada, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Rusomano, Fernando Franco e Expedito Amorim; 2 — no mérito, dar provimento parcial, para: a) excluir a cláusula segunda, relativa a aumento proporcional, unanimemente; b) instituir a obrigatoriedade de o empregador registrar em currículos, relatórios, atestados e outros documentos correlatos, os nomes dos profissionais que hajam participado da elaboração de trabalhos técnicos, unanimemente; 3 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. II — Recurso da Companhia Internacional de Engenharia: 1 — por unanimidade, rejeitar aos preliminares de carência de ação e exclusão da lide; 2 — no mérito, dar provimento parcial, para adotar a mesma decisão tomada no recurso da Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro em relação ao registro dos nomes dos profissionais que hajam

participado da elaboração de trabalhos técnicos. 3 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso III — Por maioria, negar provimento ao recurso do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Alves de Almeida e Juiz Reginaldo Medeiros (convocado).

Brasília, 21 de outubro de 1981. — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Guimarães Falcão*, Relator

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva* Procurador-Geral

(Advs.: Eugênio Roberto H. Lobo, Luiz Carlos Rodrigues Silva e Ulisses Riedel de Resende)

PROC. Nº TST-RO-DC-357/81

(Ac. TP-02283/81)

*Como não foram pagas as custas acolhe-se a preliminar de deserção argüida pela douta Procuradoria Geral e não se conhece do recurso.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-357/81, em que é Recorrente Unibanco — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados; Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, do Estado de São Paulo.

Suscitado Dissídio Coletivo, pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados, Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, do Estado de São Paulo, contra várias empresas conforme consta da relação de fls. 20 a 34, em número de 206 organizações, foi acordado com algumas delas fls. 662/667, prosseguindo o Dissídio em relação às demais, cujo acórdão de fls. 667/685, homologou o acordo e estendeu o mesmo \*s outras não acordantes.

Contra essa decisão recorre apenas a Unibanco — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, alegando preliminarmente a nulidade quanto a extensão do acordo homologado aos demais suscitados, por entender que a norma consolidada somente autoriza a extensão às decisões e não aos acordos, que somente ensejam as partes acordantes.

Quanto ao mérito o recurso insurge-se contra:

*Cláusula primeira* — seja reduzida a taxa de produtividade de 6% para 4% na forma da jurisprudência do TST:

*Cláusula segunda e seu § único* — que estabelece percentual reajustamento de tantos 1/6 avos da taxa do INPC fixada para o mês de janeiro de 1981, quantos forem os meses completos de serviços prestados até a data de 31-12-80, considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias trabalhados no mês, como mês completo e a não observância da proporcionalidade sobre a produtividade do parágrafo único entende não deva prevalecer, acha que deve ser de 1/12 avos.

*Cláusula Terceira* — Garantia ao empregado admitido do mesmo salário da função dos dispensados sem justa causa, sem considerar as vantagens pessoais: pede a exclusão.

*Cláusula quarta* — compensação dos aumentos espontâneos — Entende tratar-se de cláusula redundante, sem necessidade de integrar o dissídio.

*Cláusula quinta* — que trata de pagamento de salário misto, parte fixa e variável, incidência do aumento sobre a parte fixa, assegurando a incidência sobre o mínimo regional, entende tratar-se de cláusula repetitiva, face o art. 7º da Lei 6708/70, pede a sua exclusão.

*Cláusula sexta* — Piso salarial — Diz carecer de amparo legal e que não deve prosperar, que na base fixada tornou-se excessiva, citando aceitável o piso de Cr\$ 8.000,00 (salário ingresso).

*Cláusula sétima* — Quinquênios — Diz que a categoria profissional representada

pelo recorrido não se confunde com as dos bancários não se justificando a concessão dos quinquênios.

*Cláusula nona e seu § único* — Comprovante de pagamento — Entende que não há necessidade de figurar em cláusula de dissídio.

*Cláusula décima primeira* — Estabilidade do convocado para prestação obrigatória do serviço militar, até 60 dias após o desengajamento — acha exagerado 60 dias, pede a redução, para 30 dias.

*Cláusula décima segunda* — salário substituto — Entende redundante a cláusula face o prejulgado 36.

*Cláusula décima terceira e § único* — Abono de falta para empregado estudante em dias de prova — pede sua cassação.

*Cláusula décima quarta* — Abono de falta — ausência do empregado por doença ou cirurgia odontológica, atestada por médico da entidade sindical ou empresa prestadora de serviço de assistência médica, quando a distribuidora tiver contrato para tal. Diz tratar-se de cláusula prevista em Lei. Pede a exclusão dos atestados odontológicos.

*Cláusula décima quinta* — obrigatoriedade de afixação de avisos emanados do Sindicato Suscitante para conhecimento dos empregados. Diz ser inconstitucional, pede sua exclusão.

*Cláusula décima sexta e seu parágrafo único* — contribuição assistencial escalonada — Diz tratar-se de discriminação dentro da categoria profissional — pede sua adaptação à jurisprudência do TST.

Há contra-razões, tendo o Órgão do Ministério Público, preliminarmente argüido, a deserção do recurso, sendo no mérito pelo seu provimento parcial.

E o relatório.

#### VOTO

Tem razão, realmente a douta Procuradoria Geral, pois arbitrada as custas no valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), pelo acórdão regional, o advogado do recorrente recebeu do serviço processual a guia para recolhimento das mesmas, todavia, estas não constam dos autos, logo deserto está o recurso da única empresa recorrente, não podendo, por isso ser apreciado o seu mérito, dada a improcedência do conhecimento.

Assim não conheço do recurso por deserto.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer do recurso por deserto.

Brasília, 7 de Outubro de 1981 — *Thélio da Costa Monteiro* — Presidente — *Antonio Alves de Almeida* — Relator.

Ciente: *José Christóforo* — Procurador-Geral,

PROC. Nº TST-RO-DC-361/81

(Ac. TP-2539/81)

*RO-DC a que se dá provimento parcial tão-somente quanto aos recursos da Procuradoria Regional e do Sindicato Suscitante.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-361/81, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, Sociedade Hípica Brasileira e Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos do Município do Rio de Janeiro e Recorridos Sociedade Hípica Brasileira e Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos do Município do Rio de Janeiro.

Contra acórdão do TRT da 1ª Região, que julgou parcialmente procedente o dissídio, recorrem os litigantes e o Ministério Público do Trabalho.

A Procuradoria Regional inconforma-se com o desconto assistencial deferido sem prévia autorização do empregado (fls. 39).

A empresa suscitada oferece recurso contra cláusula que deferiu a taxa de produtividade de 4%.

O Sindicato suscitante insurge-se contra a data-base do dissídio, diversa do acordo anterior e fixada pelo Regional a partir da publicação da decisão.

Sem contra-razões, parecer do Ministério Público favorável apenas ao recurso da Procuradoria Regional.

E o relatório.

#### VOTO

1 — *Recurso da Procuradoria Regional:*

Desconto assistencial sem anuência prévia dos empregados.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Pleno, condicionando o desconto à não oposição dos empregados, manifestada à empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

2 — *Recurso da Suscitada*

Taxa de produtividade de 4%.

Nego provimento porque deferida a taxa em índice fixado pela jurisprudência do TST.

3 — *Recurso do Suscitante*

O acordo coletivo anterior (fls. 6/7) teve vigência até 1º de agosto de 1980 e como o dissídio foi instaurado a 13-1-81, o Regional considerou como início de vigência a data da publicação do acórdão recorrido. O Sindicato pretende a mesma data-base anterior nos termos do art. 10, da Lei 6.708/79.

Entretanto, aplicando o item VII do Prejulgado 56, dou provimento parcial para retroagir as diferenças salariais a partir de 13-1-81, mantida a data-base anterior para os efeitos da correção semestral (Lei 6.708, art. 10).

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional, para subordinar o desconto assistencial, a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. II — Por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sociedade Hípica Brasileira. III — Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Sindicato Suscitante, para retroagir os efeitos do aumento salarial deferido, à data da instauração do dissídio, nos termos do item VII do Prejulgado número 56 (cinquenta e seis).

Brasília, 5 de novembro de 1981 — *C. A. Barata Silva* — Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Fernando Franco* — Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva* — Procurador-Geral.

(Advs.: Drs. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Carlos Veiga F. da Costa Filho e Alvaro Vidal de Pinho).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-376/81

(Ac. TP-2.093/81)

*Desconto Assistencial — Condição a não oposição do empregado, até 10 dias antes de 1º pagamento reajustado. Fixada a taxa em 20% do acréscimo do salário resultante do dissídio.*

*Faltas de Empregado Estudante — Inconstitucional*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-376/81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridas Federação Nacional dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares e Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares e outros.

Homologou o 1º Regional os acordos de fls. 35 e 39 em todos os seus termos, "por situar-se dentro dos limites da legislação pertinente em vigor" (fls. 47/54).

Contra as cláusulas referentes a desconto assistencial e falta do empregado estudante nos dias de prova, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional (fls. 55/56).

Pelo despacho de fls. 57, o Juiz Relator determinou fossem os autos encaminhados

dos à Procuradoria Regional para opinar "quanto ao litígio de vez que no parecer de fls. 44, só o acordo de fls. 40/42 é analisado".

Opinou a Procuradoria Regional pela procedência parcial do dissídio (fls. 58).

O 1º Regional julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo, em relação aos suscitados remanescentes (fls. 62/66).

A Procuradoria Regional recorreu contra a cláusula 1ª e 3ª, abono de faltas do empregado estudante (fls. 68).

Contra-razões não oferecidas e parecer da Procuradoria Geral pelo provimento parcial (fls. 78).

E o relatório.

#### VOTO

##### 1) — Desconto Assistencial

Mesmo em se tratando de acordo, o provimento é parcial, para ajustar a cláusula à jurisprudência do Pleno, no sentido de condicionar o desconto à não oposição do empregado até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado, inclusive quanto a unificação da taxa, que fica fixada em 20% do acréscimo de salário resultante do dissídio.

2) — Abono de faltas do empregado estudante

A Procuradoria Regional insurge-se quanto ao deferimento desta cláusula, tanto no acórdão que homologou acordo, como no acórdão do dissídio coletivo, em relação aos suscitados remanescentes.

Reiteradamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal a tem declarado inconstitucional.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso: I) Unanimemente, quanto à cláusula de desconto assistencial, para, adaptando-a à jurisprudência do Pleno, condicionar o desconto aludido à não oposição do empregado, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado e determinar a unificação da taxa respectiva, ora fixada em 20% (vinte por cento) do acréscimo de salário resultante do dissídio; e, II) por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Miranda Lima, Reginaldo Medeiros, Thélío da Costa Monteiro e Alves de Almeida, para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante.

Brasília, 16 de setembro de 1981. — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Expedito Amorim*, Relator

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral

(Drs. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, José Tôrres das Neves e Paulo Ivan de O. Teixeira).

PROC. N.º TST-RO-DC-398/81

(Ac. TP-02.286/81)

#### Recursos parcialmente providos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-398/81, em que são Recorrentes Sindicato do Comércio Atacadista em Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo e ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S/A e Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo.

Contra o acórdão de fls. 96/107, que julgou o Dissídio Coletivo, entre suscitante e suscitado, recorrem, respectivamente, o sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo e a ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S/A.

#### Recurso de Sindicato Suscitado

Insurge-se contra os seguintes pontos:

1) Concessão da produtividade em 7%, pede a redução para 4%, na forma da jurisprudência do TST;

2) Vem contra as cláusulas que concedeu abono de falta a empregado estudante e sobre a estabilidade provisória de empregado em idade de prestação de serviço militar;

3) Pede a reforma da cláusula sobre a concessão de carta-aviso com os motivos da dispensa. fls. 114/16.

*Recurso da Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S/A — fls. 119/124.*

Preliminarmente pede a exclusão do feito dizendo que as atividades da empresa são inerentes à produção e distribuição de energia elétrica, nada tendo a ver com as desenvolvidas pelas empresas de transporte de passageiros e de carga, entendendo estarem seus trabalhadores compreendidos na categoria profissional dos trabalhadores na indústria de energia elétrica (representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo), estando seus motoristas subordinados às normas vigentes para os demais empregados da categoria preponderante, que diz serem mais benéficas aos empregados e que os motoristas deveriam, em assembléia, serem ouvidos previamente, o que não ocorreu, razão do pedido de exclusão do feito.

No mérito, invoca o art. 624 da CLT e o art. 3º da Lei 5.617/70, por ser empresa prestadora de serviços públicos, vinculada o regime tarifário, fixado pelo Poder Público, razão porque, aguarda, caso não seja acolhida a preliminar, que se reconheça a improcedência total do Dissídio.

Sem impugnação pronuncia-se a ilustrada Procuradoria Geral pela rejeição da prefação de exclusão do feito da Eletropaulo S/A, sendo pelo provimento parcial de ambos os recursos.

E o relatório.

#### VOTO

Recurso do Suscitado (primeiro na ordem).

1) Quanto a taxa de produtividade concedida em 7%, dou provimento parcial ao recurso para na forma da iterativa jurisprudência deste Tribunal reduzi-la a 4%.

2) No tocante às cláusulas que concedeu abono de falta a empregado estudante e estabilidade a empregado em idade de prestação do serviço militar, excludo as referidas cláusulas, com base na jurisprudência deste Tribunal, face o entendimento de sua inconstitucionalidade pelo Excelso Pretório.

3) No que se refere a carta aviso de dispensa, dou parcial provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência do TST, para que dela não conste os motivos da dispensa do empregado.

*Recurso da Eletropaulo S/A — Eletricidade de São Paulo S/A*

Quanto a sua preliminar de exclusão do feito, verifica-se que a categoria vinculada ao Sindicato Suscitante (condutores de veículos rodoviários e anexos de São Paulo) é ela diferenciada, situação que garante direitos em qualquer empresa onde se encontra o profissional. Por isso descabe a preliminar, razão pela qual a rejeito.

Quanto ao mérito o objetivo da improcedência total, sob o fundamento de ser empresa vinculada ao regime tarifário, fixado pelo Poder Público, não explicita a recorrente quais as cláusulas que devem ser excluídas, dizendo serem todas elas.

Desta forma vou prover o seu recurso na conformidade do recurso anterior, isto é, reduzir a taxa de produtividade a 4%, excluir as cláusulas referentes a abono de falta ao estudante e estabilidade do empregado em idade de prestação do serviço militar e parcialmente quanto a carta-aviso de dispensa.

Assim dou parcial provimento a ambos os recursos.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 — por unanimidade, rejeitar o pedido de exclusão formulado pela Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S/A; 2 — por mérito, por unanimidade, dar

provimento parcial a ambos os recursos, para: a) reduzir para 4% (quatro por cento) o percentual do aumento concedido a título de produtividade; b) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante; c) excluir a cláusula concessiva de estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar; d) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa.

Brasília, 07 de outubro de 1981. — *Thélío da Costa Monteiro*, Presidente do impedimento eventual do efetivo. — *Antônio Alves de Almeida*, Relator

Ciente: *José Christóforo*, Procurador-Geral

(Advs.: *Walter P. Rodrigues* e *Francisco J. E. Nardiello* e *Pedro Augusto Musa Juílio* e *Francisco Ivam G. Rodrigues*).

PROC. N.º TST — RO-RC-410/81

(Ac. — TP — 2.446/81).

Reclamação Correccional. Recurso Ordinário incabível.

A Reclamação Correccional tem natureza administrativa, não a jurídica da ação. Do Agravo Regimental interposto à decisão do Corregedor não cabe recurso nenhum.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Reclamação Correccional, em que é Recorrente *Hermes Macedo S/A* e Recorrido o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região.

O MM. Juiz do Trabalho Substituto da Primeira JCJ de Curitiba na reclamação trabalhista ajuizada por *Rosa Maczuzza* contra a ora recorrente, determinou, de ofício, a realização de percia contabil. Ao mesmo tempo, notificou a recorrente para que depositasse o valor dos honorários do perito, sob pena de penhora.

Inconformada, requereu correção parcial perante o Exmo. Juiz Presidente do Egrégio TRT da 9ª Região, alegando subversão da boa ordem processual, além de ilegalidade e desrespeito ao artigo 33 do CPC.

"Subversão da boa ordem processual, porque somente em havendo condenação por decisão com tansito em julgado ou pendente de Recurso recebido apenas no efeito devolutivo é que cabe penhora, ato que é de fase de execução". Ilegalidade porque não pode ser compelida a depositar honorários referentes a pericia que não requereu, sendo que caberia o depósito ao reclamante ou a ninguém no caso de assistência judiciária, segundo ensinamento de *Cristóvão Piragibe Tostes Malt*. O pedido foi indeferido sob o fundamento de que a discussão pode ser transportada para a instância superior, quando da eventual interposição do recurso que couber da decisão de primeiro grau, sendo possível a penhora na fase em que se encontra o processo cabendo embargos e recurso da decisão que as apreciar.

Interposto Agravo Regimental, o egrégio Tribunal Regional manteve o despacho indeferitório, daí o presente Recurso Ordinário. O parecer é pelo provimento do recurso a fim de ser cassado o despacho do MM. Juiz do Trabalho Substituto da 1ª JCJ de Curitiba.

E o relatório.

#### VOTO

O art. 702, II, letra a, da CLT diz que compete ao Pleno do TST julgar os Recursos Ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária.

Por outro lado, segundo o art. 682, item XI, da CLT, compete privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais exercer correção geral parcial, esta a pedido da parte interessada em dissídio individual. A função corregedora está reconhecida em lei e sua execução regulada pelos Regimentos Internos dos Tribunais Regionais, no que diz respeito à Justiça do Trabalho.

Na Justiça Comum, o uso da reclamação correccional parcial diminuiu muito com o

advento do Código de Processo Civil de 1973.

Na exposição de motivos do novo Código, *Alfredo Buzaid* assim se manifestou: "Os recursos de agravo de instrumento e no auto do processo (artigos 842 e 851 do Código de 1939) se fundam num critério meramente casuístico, que não exaure a totalidade dos casos que se apresentam na vida judiciária teve de suprir as lacunas da ordem jurídica positiva, concedendo dois sucedâneos de recurso, a saber, a correção parcial e o mandado de segurança. A experiência demonstrou que esses dois remédios foram úteis, corrigindo injustiças ou ilegalidades flagrantes mas representavam uma grave deformação no sistema, pelo uso de expedientes estranhos ao quadro de recursos".

Na Justiça do Trabalho Federal, a correção teve expressa referência em lei. A Lei n.º 5.010/66 deu ao Conselho de Justiça Federal competência para conhecer de correção parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República contra ato ou despacho de Juiz de que não caiba recurso ou que importe erro de ofício ou abuso de poder.

A CLT deu aos corregedores regionais e ao corregedor geral, competência para conhecer de reclamações correccionais parciais e realizar correção geral.

A correção parcial tem natureza administrativa, segundo a opinião de consagrados mestres, embora na prática funcione como sucedâneo recursal. Diz *José Frederico Marques* que "não se compreende jurisdição sujeita a ação disciplinar, a órgãos administrativos, e muito menos se compreende que atos processuais possam ser corrigidos, emendados os substituídos por determinação administrativa". (Artigo publicado na *Revista Jurídica*, vol. 19, pág. 35, reproduzido por *Barata Silva* em seu livro *Da Função Corregedora*).

A correção parcial não tem a natureza jurídica da ação, sendo mesmo de caráter administrativo, preponderantemente. *Barata Silva*, no livro já mencionado, diz: "A importância da função corregedora tem levado o Supremo Tribunal Federal a vários pronunciamentos, especialmente no que concerne à chamada 'reclamação' que, embora de natureza controvertida, nada mais é que uma correção parcial, no entendimento da maioria dos eminentes Ministros daquela Excelsa Corte. A despeito de valiosos pronunciamentos que lhe dão até mesmo caráter de 'ação', o Pretório Excelso reiteradamente vem se manifestando sobre a 'reclamação' reconhecendo-lhe o caráter correccional". Da mesma forma pronunciou-se o Ministro *Djaci Falcão* quando diz que "em princípio a reclamação, medida que guarda o caráter de correção, não pode ensejar recurso algum".

Assim, até mesmo a "reclamação, a ser intentada perante o Supremo Tribunal Federal, não tem natureza de ação e sim de medida correccional, não ensejando recurso, salvo situação excepcional.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto às reclamações correccionais comuns. "Decisão judicial proferida em processo de reclamação de cunho predominantemente administrativo, verdadeiro ato de intervenção no processo de primeira instância, não comportando recurso ordinário e quiçá extraordinário, mas, de qualquer forma, de pronta execução, poderia ser atacada por via do writ (3ª Turma do STF — RE 62.223, Rel.: *Ministro Thompson Fries*, in *DJ* de 09.05.1969, pág. 1.911)".

As manifestações da jurisprudência ressaltam a natureza preponderantemente administrativa da correção parcial, o não cabimento de salvo o extraordinário em situação muito especial.

A correção parcial é de âmbito restrito à corregedoria respectiva, extravasando, no máximo, até o Tribunal respectivo através de Agravo Regimental. Mas, não há o duplo grau de jurisdição como existe no Mandado de Segurança ou na Ação Rescisória. Não há lei que regule o cabimento de recurso da decisão proferida em Agravo Regimental interposto em reclamação corre-

cionã, não há dissídio individual, nem instância judicial instaurada.

A recorrente, como recurso interposto, pretende transformar a correção parcial em Mandado de Segurança.

Não conheço do recurso por incabível na espécie.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de outubro de 1981. — C. A. Barata Silva, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Guimarães Falcão, Relator.

Ciente: José Christóforo, Procurador. (Adv.: Júlio Assumpção Malhadas).

PROC. Nº TST — RO — DC — 459/81

(Ac. TP — 02444/81).

*Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de subordinar o desconto em favor do sindicato à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC — 459/81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio de Barra do Pirai, Valença, Vassoura, Mendes e Pirai e Sindicato do Comércio Varejista de Valença.

Adoto o relatório do Exmo. Sr. Relator sorteado, Ministro Thélío da Costa Monteiro, assim redigido:

"Tratam os autos de dissídio coletivo, contando acordo homologado pelo Eg. TRT da Primeira Região — fls. 19/21.

A Doutra Procuradoria Regional manifesta recurso ordinário contra a cláusula oitava, que deferiu o desconto em favor dos susciantes, a ser efetuado até o dia 10 do mês subsequente ao da vigência do referido acordo.

Sem contra-razões, opina a Ilustrada Procuradoria Geral favoravelmente ao provimento parcial do apelo, adaptando-se a Cláusula impugnada à orientação deste Tribunal Superior."

E o relatório.

VOTO

E de se ajustar a cláusula à jurisprudência desta Corte, no sentido de se condicionar o desconto à inexistência de oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Dou provimento, em parte, ao recurso.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Thélío da Costa Monteiro e Alves de Almeida.

Brasília, 29 de outubro de 1981. — Raymundo de Souza Moura, Presidente — Mozart Victor Russomano, Relator ad hoc 13 Ciente: José Cstóforo, Procurad Geral.

(Adv.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira).

PROC. Nº TST — RO — DC — 460/81

(Ac. TP — 02445/81)

*Recurso a que se dá parcial provimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-460/81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro e Indústrias Químicas Ahembi S/A e outros.

Recorre a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, contra o acórdão de fls. 53/56, que homologou acordo entre suscitante e suscitado, no tocante à cláusula 6ª do referido acordo, por ter concedido o desconto ao Sindicato Suscitante sem oposição dos empregados que dele discordarem fls. 57/58.

Sem contrariedade, opina o Orogão do Ministério Público pelo provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

Embora se tratando de acordo, "in casu", dou provimento parcial ao recurso, para na forma da jurisprudência deste Colendo Tribunal, adaptar a cláusula à não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thélío da Costa Monteiro.

Brasília, 29 de outubro de 1981. — Raymundo de Souza Moura, Presidente — Antonio Alves de Almeida, Relator.

Ciente: José Christóforo, Procurador.

(Adv.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Wilmar Saldanha da Gama Pádua, E. S. Viveiros de Castro, Gilberto de Toledo, Francisco Durval Cordeiro Pimpão).

### 8ª Junta de Conciliação e Julgamento

PORTARIA Nº 03/81

O Exmo. Senhor Doutor José Luciano de Castilho Pereira, Juiz do Trabalho Presidente da Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília — Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Convocar

O Senhor Ladislau Moreira de Vasconcelos, Vogal suplente representante dos Empregados, para substituir o titular o Sr. Constantino Alves de Freitas, em virtude do impedimento deste no dia 23.11.81, para julgamento do ocesso JCJ-DF-1574/81, entre as partes Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares e Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de Brasília contra Stop Lanches Ltda. Bar e Lanches.

Brasília, 17 de novembro de 1981 — José Luciano de Castilho Pereira

PORTARIA Nº 04/81

O Exmo. Senhor Doutor José Luciano de Castilho Pereira, Juiz do Trabalho Presidente da Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília — Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Convocar

O Senhor Ladislau Moreira de Vasconcelos, Vogal suplente representante dos Empregados, para substituir o titular, o Sr. Constantino Alves de Freitas, no período de 07.12.81 à 06.01.82, em virtude gozo de férias deste.

Brasília, 17 de novembro de 1981. — José Luciano de Castilho Pereira.

## Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Departamento Judiciário

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10-11-1981

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Helládio Toledo Monteiro.

Procurador-Geral, em Substituição, Dr. Jorge Ferreira Leitão.

Secretária, A Bacharela Ana Tecla Torres de Santana.

As quatorze horas do dia dez de novembro de mil novecentos e oitenta e um (10-11-1981), presentes os Senhores Desembargadores Lúcio Batista Arantes, Antônio H. Pires, Eduardo Ribeiro, Elmano Farias, Mello Martins, Mª Thereza Braga, Valtênio M. Cardoso, Joffily e Manoel Coelho. Ausência justificada do Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro.

Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram julgados os seguintes processos:

*Mandado de Segurança*

Nº 604 — Distrito Federal. Requerentes: Maurício Gomes de Lemos e outros. (Adv.: Arlindo Leoni de Souza). Informante: Exmo. Sr. Dr. Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Des. Maria Thereza Braga. Decisão: "Após o voto da relatora concedendo a segurança e dos desembargadores Valtênio M. Cardoso, Joffily e Manoel Coelho Negando, pediu vista o desembargador Lúcio Arantes. Os demais aguardam".

Nº 621 — Distrito Federal. Requerente: Cesar Prates. (Adv.: José Rodrigues Neto). Informante: Exmo. Sr. Desembargador Corregedor do Tribunal de Justiça do D.F. e dos Territórios. Relator: Des.: Elmano Farias. Decisão: "Concedida a segurança por maioria".

*Conflito de Competência*

Nº 205 — Distrito Federal. Suscitante: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Substituto — Joazil M. Gardes. Suscitado: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Substituto Estevan Carlos Lima Maia. Relator: Des.: Joffily. Decisão: "Julgado improcedente e competente o juiz que estiver em exercício na vara".

*Revisão Criminal*

Nº 70 — Distrito Federal. Requerente: Graciliano Lacerda Fonseca. (Adv.: Raymundo Luiz Pereira). Relator: Des.: Manoel Coelho. Revisor: Des. Lúcio Batista Arantes. Decisão: "Conhecida por maioria, foi julgado improcedente tamb'em por maioria".

*Embargos infringentes e de nulidade na APCR*

Nº 3.547 — Distrito Federal. Embargante: Antônio Caldas Gonçalves. (Defensoria Pública). Embargado: Justiça Pública. Relator: Des.: Elmano Farias. Revisor: Des.: Mello Martins. Decisão: O relator deu provimento acompanhado pelo desembargador Joffily. O revisor negou provimento acompanhado pelos desembargadores Manoel Coelho e Antônio Pires. A desembargadora Mª T. Braga pediu vista e os desembargadores Valtênio Cardoso, Lúcio Arantes e Eduardo Ribeiro aguardam".

*Embargos infringentes na APCV*

Nº 5.369 — Distrito Federal. Embargante: Lenir de Souza e Silva. (Adv.: Moacir Belchior). Embargado: José Expedito Rocha. (Adv.: José Edson Dermeval de Queiroz). Relator: Des. Valtênio M. Cardoso. Revisor: Des.: Joffily. Decisão: "Negado provimento, por maioria".

Nº 5.443 — Distrito Federal. Embargante: Joana Francisca da Silva. (Adv.: Curadoria de Ausentes). Embargado: Miguel Francisco da Silva. (Adv.: Defensoria Pública e Curadoria de Família). Relator: Des.: Lúcio Batista Arantes. Revisor: Des.: Antônio Honório Pires. Decisão: "O relator votou no sentido de não caberem embargos de preliminares com voto divergente na apelação. Os desembargadores Antônio Honório Pires e Joffily decidiram que cabem. O desembargador Eduardo Ribeiro pediu vista. Os demais aguardam".

Nº 5.903: Distrito Federal. Embargante: Carlos Alberto Borges de Almeida. (Adv.: Afonso de Ligório). Embargado: Wenceslao Calaf Castello e s/mulher. (Adv.: Carlucio Linhares de Lima. Relator: Des. Maria Thereza Braga. Revisor: Des. Valtênio Mendes Cardoso. Decisão: "Providos, por maioria".

Nº 6.071: Distrito Federal. Embargante: Simião Pereira de Azevedo. (Adv.: José Vígilato da Cunha Neto). Embargado: Adonis Nazaré. (Adv.: Moisés Teixeira de Araújo). Relator: Des. Eduardo Ribeiro. Decisão: "Negado provimento por maioria".

N.º 6.629: Distrito Federal. Embargantes: Geraldo Peres de Lima e outros. (Adv.: Henrique Teixeira Tamn). Embargado: Santarém Comercial e Administração de Imóveis Ltda. (Adv.: Ronaldo Ribeiro de Faria). Relator: Des. Joffily. Revisor: Des. Manoel Coelho. Decisão: "Não conhecidos, unânime".

N.º 6.656: Distrito Federal. Embargante: Distrito Federal. (Adv.: Dr. Clóvis Ferreira de Moraes). Embargados: Josemiro José de Oliveira, Juvenil José Romeiros e Pedro de Souza Vasquez. (Adv.: Sau Ferreira Santos). Relator: Des. Maria Thereza Braga. Revisor: Des. Valtênio Mendes Cardoso. Decisão: "Providos por maioria".

N.º 6.772: Distrito Federal. Embargante: Distrito Federal. (Adv.: Brasil Coury). Embargados: Neli Maria dos Santos, Julio de Melo Silva e Luiz Rodrigues de Moraes. (Adv.: Luiz Carlos Salgado Rodrigues). Relator: Des. Valtênio Mendes Cardoso. Decisão: "O relator deu provimento e o Desembargador Antonio Honório Pires pediu vista. O Desembargador Elmano de Farias negou provimento acompanhado pela Desembargadora Maria T. Braga. Os demais deram provimento".

N.º 7.122: Distrito Federal. Embargante: Irmãos Rodopoulos Ltda. (Adv.: José Teodoro dos Reis). Embargado: Anhanguera Peças e Acessórios Ltda. (Adv.: Francisco Ricardo Soares Sette). Relator: Des. José Manoel Coelho. Revisor: Des. Lúcio Batista Arantes. Decisão: Os Desembargadores Relator, Lúcio Arantes, Antonio H. Pires, Eduardo Ribeiro, Elmano Farias, Mello Martins negam provimento. O Desembargador Joffily deu provimento. A Desembargadora Maria T. Braga pediu vista e o Desembargador Valtênio Cardoso aguarda".

N.º 7.255: Distrito Federal. Embargante: João Antonio Soares Tavares. (Adv.: Nereu de Melo Bernardino). Embargado: José João Gomes. (Adv.: José Anibas de Moraes). Relator: Des. Valtênio Mendes Cardoso. Revisor: Des. Joffily. Decisão: "Negado provimento. Unânime".

N.º 7.324: Distrito Federal. Embargante: Idalina Medeiros de Oliveira. (Adv.: Manoel Lucio de Loiola). Embargado: José Augusto Silva Coelho. (Adv.: Celso Renato D'Avila). Relator: Des. Antonio Honório Pires. Decisão: Negado provimento, unânime".

*Embargos Infringentes No Agravo de Instrumento*

N.º 573: Distrito Federal. Embargante: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, representando o INPS. (Adv.: Amaro Gomes